

Antonia Márcia Nogueira Pedroza

**A UM PASSO DA ESCRAVIDÃO:
A PRECARIEDADE DA LIBERDADE VIVIDA
POR AFRICANOS LIVRES, DESCENDENTES
DE AFRICANOS, INDÍGENAS E ÓRFÃOS
NO CEARÁ OITOCENTISTA**



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Antonia Márcia Nogueira Pedroza

A um passo da escravidão: a precariedade da liberdade vivida por africanos livres, descendentes de africanos, indígenas e órfãos no Ceará oitocentista

1ª ed.

Piracanjuba-GO
Editora Conhecimento Livre
Piracanjuba-GO

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Pedroza, Antonia Márcia Nogueira
P372A A um passo da escravidão: a precariedade da liberdade vivida por africanos livres,
descendentes de africanos, indígenas e órfãos no Ceará oitocentista
/ Antonia Márcia Nogueira Pedroza. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2022

68 f.: il

DOI: 10.37423/2022.edcl614

ISBN: 978-65-5367-196-6

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. precariedade-da-liberdade 2. descendentes-de-africanos 3. -indígenas 4. órfãos I. Pedroza,
Antonia Márcia Nogueira II. Título

CDU: 981

<https://doi.org/10.37423/2022.edcl614>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

Dr. João Luís Ribeiro Ulhôa

Dra. Eyde Cristianne Saraiva-Bonatto

MSc. Frederico Celestino Barbosa

MSc. Carlos Eduardo de Oliveira Gontijo

MSc. Plínio Ferreira Pires

Editora Conhecimento Livre

Piracanjuba-GO

2022



10.37423/2022.edcl614





Antonia Márcia Nogueira Pedroza - Licenciada em História pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2008). Especialista em História e Sociologia pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2009). Mestra em História pelo Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2013). Doutora em História pelo Programa de Pós-graduação em História pela Universidade Federal do Ceará - UFC (2021). Autora do livro “Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX)” publicado pela EDUFRN (2018), e de capítulos de livros e de artigos sobre os temas da escravidão, da escravização ilegal e das lutas pela liberdade e pela justiça, da precariedade da liberdade e das relações de trabalho.

DEDICATÓRIA

À Josefa, minha querida avó.

AGRADECIMENTOS

Este livro é o resultado de um capítulo da minha tese de doutorado “Hoje vou tratar de meus direitos”: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça, no Ceará provincial (1830-1888) defendida em janeiro de 2021, no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Ceará – UFC. Nesse sentido, agradeço primeiramente a Eurípedes Funes pela zelosa orientação e pelo seu olhar criterioso. Agradeço aos professores, membros da banca de defesa, pelas sugestões e pela leitura criteriosa: Marcus Carvalho, Frank Ribard, Tyrone Cândido, Frederico Neves, Raimundo Sousa e Beatriz Mamigonian, (a Beatriz também agradeço pelas valiosas interlocuções e por todo aprendizado relacionado ao desenvolvimento do projeto de pesquisa “A Liberdade precária, as condições degradantes e as fronteiras da escravidão”, sob sua coordenação, (financiado pelo CNPq)). Meus agradecimentos também a Yasmim Azevedo, que me auxiliou na pesquisa. Agradeço ainda a Darlan Reis e a Carmen Alveal pelos profícuos diálogos. Também agradeço a Evangelista Fagundes que cedeu documento importante para a escrita deste livro. Agradeço às funcionárias e aos funcionários das instituições arquivísticas por onde passei, que foram essenciais nesta pesquisa. Por fim, agradeço à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) pelo financiamento da pesquisa.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
LIVRES POBRES, AFRICANOS LIVRES, INDÍGENAS E ÓRFÃOS	8
O TEMOR À ESCRAVIDÃO	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
FONTES	42
JORNAIS.....	42
LEGISLAÇÃO	42
RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA	42
ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.....	43
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	50
NOTAS	51

INTRODUÇÃO

O sustentáculo social da escravização ilegal e da reescravização está naquilo que os historiadores tem chamado de “liberdade precária”¹, uma condição vivida por pessoas pobres, livres e geralmente pretas ou pardas, no interior do sistema escravista. A liberdade era precária porque ela podia ser concedida e retirada, podia ser ignorada pelos supostos proprietários no momento de se executar uma partilha de bens, ou podia ser simplesmente arrebatada de um minuto para outro, mediante o uso da força. O fato é que para as pessoas livres, pobres e negras a liberdade era uma condição instável e essa instabilidade era vivida de modos distintos. A precariedade podia encontrar um equilíbrio e um repouso na acomodação que a família patriarcal era capaz de oferecer, num acordo tácito, em que a proteção era oferecida em troca de condições de trabalho que muitas vezes escorregavam na direção do cativeiro. A escravidão estava em toda parte, e as pessoas que foram vítimas de escravização ou reescravização frequentemente tinham mãe ou avó escrava, ou forra.

Sob a proteção da família patriarcal o indivíduo oprimido podia fazer uso da possibilidade de encontrar aquela “necessidade essencial da alma”, a segurança, uma situação em que “a alma não está sob o peso do medo ou do terror, exceto pelo efeito de um concurso de circunstâncias acidentais e por momentos raros e curtos.”² Sob o abrigo da família e da comunidade a liberdade era um território instável, mas fora dela provavelmente as coisas eram ainda piores. Marcus Carvalho há muito constatou que “no percurso de uma vida, uma mesma pessoa poderia inclusive experimentar diferentes graus de liberdade, conforme o momento e o lugar”.³ Mesmo para aqueles que conquistavam a alforria, permanecer na condição de liberto exigia um contínuo esforço de preservação da liberdade, de modo que “conquista e manutenção eram quase sempre inseparáveis”⁴, constituindo um processo que “poderia avançar, estacionar, e até sofrer retrocessos”⁵.

Do ponto de vista da existência social, as vítimas da escravização ilegal e da reescravização se apresentam de modo bem distinto do que ocorre com os pretensos proprietários: aqueles que viviam a liberdade em situação de precariedade eram seres muitas vezes sem sobrenome; eles despontam no momento de um litígio, e, encerrado o processo, ou mesmo antes disso, desaparecem, às vezes em fuga, por caminhos desconhecidos dos seus contemporâneos e de nós, pesquisadores.

Neste livro analisaremos situações de exploração do trabalho sobre diversos grupos: livres pobres, indígenas, africanos livres e crianças órfãs ou consideradas como tal, em função do pátrio poder. Focalizaremos principalmente nas décadas de 1830 a 1850, quando pessoas pobres, livres e forras experimentaram diferentes graus de autonomia e estavam presas a relações de trabalho precarizadas

em níveis diversos, fosse na condição de agregada, subordinada ao labor compulsório, fosse submetida a outros arranjos igualmente precários. Examinaremos também casos de escravização ou reescravização ilegais ocorridos no Ceará e (eventualmente, quando se justifica) em províncias vizinhas, na primeira metade do século XIX, casos em que autoridades judiciárias e polícias estiveram associadas direta ou indiretamente.

Buscamos demonstrar que esses fatores concorreram para alimentar uma desconfiança em relação às ações do Estado, fonte de atos arbitrários, invadindo a esfera da vida familiar, arrancando indivíduos para o serviço militar, intensificando a precarização da liberdade e reescravizando por meio de agentes do Estado. Portanto, não foi sem razão que o medo de perder a liberdade assombrou africanos e seus descendentes, livres, libertos e pobres no Ceará. Eles viveram permanentemente essa ameaça no seu cotidiano, uma ameaça que os atingia de modos e em graus distintos. O temor à escravização e à reescravização circulava entre essas pessoas, e acabou servindo de combustível para alimentar as agitações coletivas que se deram na província do Ceará entre os anos de 1851 e 1852.

LIVRES POBRES, AFRICANOS LIVRES, INDÍGENAS E ÓRFÃOS

No universo dos trabalhadores no Brasil do século XIX e de parte do século XX, a expressão *caixeiro de vassoura*, ou simplesmente *vassoura*, remetia a uma categoria específica de empregados urbanos de baixa posição hierárquica, associada ao comércio.⁶ Um ex-caixeiro de vassoura, recordando o tempo em que havia laborado nesse ofício, na cidade de Fortaleza, escreveu o seguinte:

Quantas vezes depois de ferrar no somno era despertado por alguém que me batia a porta aos murros; era o patrão político que (...) acordava-me para sellar a sua burra preta, que o conduziria aos subúrbios de Fortaleza. Podia estar livre desses incomodos se fosse chamado para esse serviço, como era de direito, o moleque João escravo, que dormia em um portão visinho ao meu quarto; mas este áquela hora estaria nos subúrbios da cidade. O captivo, estando podia sahir e refriar-se, ter uma pneumonia e morrer. Era um prejuiso de dois a tres contos de réis, tanto valia um homem nos cafezaes do sul. Eu morrendo, os patrões nada perdiam, viria outro creado substituir-me.⁷

Esse caixeiro era Rodolfo Teófilo. Nascido na Bahia, em 1853, ele passou quase toda a sua vida no Ceará. Embora tenha morado parte da vida no interior do Ceará, foi em Fortaleza que ele desenvolveu sua carreira de farmacêutico, professor e autor de livros que lhe deram projeção. Ele escreveu as linhas da passagem acima no livro a que deu o título de *Caixeiro: reminiscencias*, uma obra de caráter autobiográfico, publicada em 1927, que representa um precioso testemunho sobre o mundo do trabalho urbano em Fortaleza na segunda metade do século XIX. Os historiadores Eurípedes Funes e Adelaide Gonçalves atribuem a Teófilo esse traço: “observador arguto de seu tempo e de seu

entorno”⁸. O narrador das memórias retrata as ações de um jovem trabalhador, um caixeiro que, “valendo-se dos confrontos, ora abertos, ora velados, dos sarcasmos, da sátira e troças sobre os jogos do poder e as alianças políticas”⁹, contestava a “lógica da dominação” e traçava “estratégias para driblar as agruras do seu dia-a-dia,”¹⁰ que não eram poucas.

Rodolfo Teófilo dedicou muitos anos da vida a uma intensa atividade num campo de conhecimento que exigia dele o olhar atento para dados quantitativos. Em seus ensaios minuciosos sobre as secas do Ceará não falta o recurso à estatística, e na sua atividade de médico mostrou-se atento aos números que mostravam a progressão das enfermidades coletivas que iam arrebatando vidas aos milhares. As épocas conturbadas de seca, sobretudo, levavam-no a lidar de perto com cifras relativas a moléstias e óbitos que ocorriam a sua volta. Esse memorialista, participante de seu mundo, abolicionista e adepto dos métodos racionais de exame e intervenção na realidade, sabia o preço de um escravo no mercado e quanto valia a força de trabalho de um homem livre.

Assim, ele era capaz de afirmar, com segurança, que naqueles anos em que o tráfico interprovincial aparecia como um recurso de que lançaram mão os fazendeiros fluminenses e paulistas para reagir contra as restrições que iam sendo postas ao sistema escravista, um bom escravo vendido para o sul podia render ao vendedor uma soma “de dois a três contos”, preço bem mais elevado do que o que se obteria no Ceará. De fato, em 1880 o comerciante Manoel Cornélio Ximenes de Aragão comprou um lote de 13 escravos (sete homens e seis mulheres) pelo valor total de 223\$000 reis cada um, revendendo-os em Minas Gerais, três deles, por 1:600\$000, 1:400\$000 e 2:300\$000, sendo esse último, um rapaz de 14 anos.¹¹

Teófilo tinha condições de estimar com precisão também o valor do trabalho de um caixeiro, porque foi um trabalhador atento e observador acurado do mundo a sua volta, como suas memórias o demonstram. Todavia, foi o orgulho de homem livre e o despeito em relação àquilo que ele entendeu como um privilégio imerecido desfrutado pelo cativo, e uma transgressão da divisão do trabalho, e provavelmente racial e social, que devia separar claramente escravos e livres, que despertou sua indignação.

Com efeito, empregados do comércio, como ele e tantos outros, eram submetidos a “locais de trabalho insalubres, extensas jornadas de seis da manhã às dez da noite, baixa remuneração, variedades de tarefas, inclusive as de criado na casa do patrão”¹². Naquelas condições, eles acabavam trabalhando lado a lado com os cativos, dividindo com eles um quatinho nos fundos das residências dos respectivos empregadores e proprietários.¹³ Em outra passagem das suas memórias, reportando-

se a um período próximo de 1868, Teófilo conclui a descrição de sua condição obreira com uma afirmação incisiva: “eu era um escravo branco”¹⁴.

Teófilo era um jovem pobre e órfão, mas era livre e não era filho ou neto de africanos ou de seus descendentes. Ele não foi escravizado de fato, mas o sentimento que ele externou, o sentir-se escravo, pode ser interpretado em função da estranheza e da indignação que experimentou diante da obrigação de realizar tarefas que no seu entender deveriam ser executadas por cativos e não por pessoas livres. Provavelmente a imagem que ele elaborou tinha seu peso retórico, mas a utilização dessa analogia fazia sentido para Teófilo, considerando-se as condições de exploração e a ausência de direitos dessa categoria de trabalhadores. Esse problema se tornou mais sensível a partir de meados do século XIX, no Rio de Janeiro, e se associou à interrupção da entrada de mão de obra africana no Brasil.¹⁵

Na província do Ceará, no processo de formação do mercado de trabalho livre, o Estado se dedicou ao controle e arregimentação de pessoas livres pobres a partir de uma concepção segundo a qual dedicar-se de modo regular a uma atividade produtiva assegurava a dignidade do homem. Para impor o controle sobre o trabalhador e atender aos interesses das classes produtoras, os agentes do Estado elaboraram leis que tornavam o trabalho compulsório para as pessoas livres pobres. Essa política se materializou na lei número 12, de 24 de maio de 1835, sancionada pelo presidente da província, José Martiniano de Alencar. A criação da Companhia de Trabalhadores legalizava o recrutamento forçado de homens livres para trabalhar em obras públicas e regulamentava a punição de prisão para aqueles que se recusassem ou desertassem.¹⁶

Alencar queixou-se dos resultados obtidos pela lei número 12. Em sua mensagem de abertura da segunda sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Ceará, em primeiro de agosto de 1836, ele se reportou às obras públicas que reputava necessárias à província, sem que encontrasse mão de obra para executá-la. Ele se referia aos “grandes embaraços que tenho encontrado no trabalho das obras publicas por falta de braços”¹⁷ e explicava as razões da “pouca utilidade”¹⁸ da Companhia:

pois sendo o limitado tempo de seis o marcado para durar o serviço dos voluntários, e a pequena pena de dous mezes de prisão, seguindo-se a demissão na reincidência, para punir a diserção aconteece que os voluntarios sahirão do serviço apenas completaraõ o seu tempo, e os outros anhelando a demissao’ tem acintosamente disertado”¹⁹

A situação era essa: “a Companhia apenas com vinte trabalhadores, e a não serem os africanos apreendidos, dos quaes apliquei trinta ás públicas, cuja medida foi já aprovada pelo Governo Central, creio que nada poderia ser feito”.²⁰ A passagem da fala de Alencar, e a lei sancionada por ele, indicam

que o presidente defendia o emprego do trabalho compulsório de pessoas livres pobres, que se tornavam alvos das políticas de recrutamento de braços para executar as obras públicas. Valorizava-se o labor compulsório, apoiando-se no argumento de que este trazia uma vantagem, que era colocar fim a um dos “males das sociedades”, a vadiagem. O argumento é clássico e predominou na sociedade brasileira do século XIX, entre a classe dirigente, quando se tratava de explicar porque as pessoas pobres recusavam ocupações disciplinadas e organizadas e procuravam explorar por sua conta as terras, assegurando sua existência mediante as atividades de pesca, caça e coleta, e, ainda, cultivando um pedaço de terra independentemente. Esse homem que resistia ao serviço organizado, segundo Kowarick,

Fugindo dos rigores da produção organizada, passou a ser visto pelos dominantes como corja inútil, ralé instável, vadio que para nada servia. Durante os horrores da escravidão, foi forçado à vida errante, ao expediente ocasional ou até mesmo à esmola, pois trabalhar significava a degradação de sua liberdade. Aos olhos dos senhores, essa massa numerosa e crescente era vista como ignorante e viciada (...)²¹

O presidente Alencar atribui o fracasso da lei número 12 ao prazo de seis meses de lida “voluntária” que ela estabelecia. Seu segundo artigo estabelecia que “O presidente preferirá sempre assalariar aqueles que voluntariamente se quizerem engajar, e a estes se darão mais quarenta réis diários de gratificação, e servindo seis mezes não serão mais obrigados a servir”²². O presidente considerava que esse período de serviço era insuficiente.

O termo “voluntário” utilizado nessa legislação também deve ser examinado com cautela, visto que se o indivíduo não se apresentasse por sua própria vontade para laborar por seis meses, mediante o salário de 320 réis e gratificação de 40 réis diários (sendo autorizado, findo esse prazo, a deixar a ocupação sem ser penalizado), seria forçado a fazê-lo, de modo que só retoricamente essa relação de trabalho poderia ser chamada de “voluntária”. A coerção extra-econômica envolvida nessa relação de trabalho é patente: o salário era baixo, e o trabalhador estava sujeito a prisão, em caso de deserção. Deste modo, o fato de o sujeito adotar a iniciativa de se alistar por conta própria para atuar nessas obras públicas não deve nos levar a crer que ele estivesse praticando um ato genuinamente espontâneo. Se assim fosse, provavelmente ele não se apressaria a abandonar o serviço tão logo passassem os seis meses, como apontou o próprio presidente da província.

Tanto se tratava de uma relação de trabalho fundada na coerção, que a solução encontrada para torná-la mais eficiente consistia em tornar mais severos os meios coercitivos aplicados àqueles que se

furtassem ao labor. Para Alencar, efetivamente, a pena branda, de dois meses, aplicada aos desertores era uma das causas da ineficácia da lei. A legislação, portanto, devia ser mais rígida com aqueles que labutavam nas obras públicas. Lamentando o grande número de deserções que estavam ocorrendo, o presidente acrescentava que “se acha a Companhia apenas com vinte trabalhadores, e a não serem os africanos apreendidos, dos quaes apliquei trinta às obras públicas, cuja medida foi já aprovada pelo Governo Central, creio que nada poderia ser feito.”²³

Alencar se referia aos 167 africanos livres, vítimas do tráfico ilegal, que, no ano de 1835, foram compelidos a desembarcar na Barra do Rio Ceará, tendo sido apreendidos. Referindo-se a esses indivíduos, José Hilário Ferreira Sobrinho destaca que, na província do Ceará, suas trajetórias não foram muito diferentes das dos escravos, destacando que eles foram lançados no mundo do trabalho daquela sociedade escravista e que, “em pouco tempo estavam sendo usados nas atividades de trabalho braçal e ‘aptos para qualquer serviço’.”²⁴ Africano livre era uma categoria empregada para designar as pessoas vítimas do tráfico e cujas entradas no país ocorreram após 1831, ano de promulgação da primeira lei que pretendeu encerrar o tráfico no Brasil, estabelecendo a liberdade para todos os africanos que entrassem no território brasileiro a partir da data de sua promulgação.

Do total de 167 africanos livres desembarcados do tráfico ilegal, 07 fugiram e 160 foram apreendidos, aponta a pesquisa de Jofre Vieira. O Estado foi um agente decisivo nessa operação de constituição de mão de obra no Ceará. O pesquisador observou que “o governo da província decidiu os distribuir a particulares”²⁵, contando, para isso, com a “‘filantropia e caridade’ dos cidadãos de Fortaleza, mas antes escolheu 30 para trabalharem nas obras públicas”²⁶. Esse autor observou conflitos de interesses envolvendo os empregos destinados a esses africanos livres, concluindo que “o governo queria controlar os africanos, por meio da ‘educação moral, religiosa e industrial’; os arrematantes de seus serviços o fizeram desejando ter um ‘escravo’ bom e barato.”²⁷

Mas os africanos livres resistiram. Beatriz Mamigonian estudou a luta jurídica e coletiva desses africanos para obterem a emancipação. Os africanos livres que haviam trabalhado no Arsenal de Marinha da Bahia tinham clareza sobre sua condição de pessoas livres e, certos de seus direitos, conservavam consigo a documentação que podia atestar sua liberdade.²⁸ A autora observou que nesse caso, os “africanos livres usaram sua identidade étnica para pressionar os funcionários do governo imperial e os concessionários de seus serviços a reconhecerem seu *status* jurídico distinto.”²⁹

No Ceará, entre as décadas de 1830 e 1840, a partir da administração liberal de Alencar (1834-1837), e mesmo com os governos conservadores que lhe seguiram (1837- 1840), procurou-se enfrentar o

problema do abastecimento da mão de obra na província. Uma das medidas consistiu em tentar atrair colonos dos Açores e da França para atuarem na agricultura e no comércio, iniciativa que contou com oposições e esbarrou nas dificuldades que esses colonos, na condição de trabalhadores livres, enfrentaram na convivência com o regime escravista.³⁰ A experiência malogrou, o que contribuiu para que o governo Alencar decidisse arregimentar africanos livres para a formação de uma mão de obra.

Os africanos desembarcados, em vários portos de países escravistas, se constituíram numa categoria que tinha reconhecimento oficial no plano internacional³¹, os “Africanos livres”, equivalendo, precisamente, a “africanos que foram libertos”, mas que foram entregues a arrematadores e empregados como criados ou como trabalhadores das obras ligadas à modernização das cidades. Essa mão de obra, fornecida pelos navios apreendidos, alcançou no Brasil, entre 1824 e 1864, o número aproximado de 11 mil pessoas.³² Os acordos internacionais, que passaram a vigorar nos domínios britânicos e no território português e espanhol, aplicados às embarcações que circulavam no oceano Atlântico e no oceano Índico, davam a essas pessoas o estatuto jurídico de pessoas emancipadas. Mas isso não era tudo: eles deviam trabalhar pelo tempo estabelecido de 14 anos e findo esse prazo se abria para eles a possibilidade de alcançarem a plena liberdade. Desse modo, cessado o tráfico, mantinha-se o controle estatal sobre os “africanos livres”, empregados nas instituições públicas e distribuídos entre particulares, a partir de arrematação.³³

Na província do Ceará, dos indivíduos resgatados das embarcações apreendidas em 1835, colocados, portanto, sob a proteção da legislação internacional, uma parte foi arrematada na condição de aprendizes, indo para as mãos de “protetores”. Foram “entregues aos cuidados” desses “protetores”, que deveriam apresentar “espírito de caridade e filantropia”, qualidades que deveriam se coadunar com o modelo paternalista; outra parte foi empregada pelo governo nas obras públicas.³⁴

Todavia, passado o prazo estabelecido para ser dedicado ao trabalho, grande parte dos africanos livres continuou presa ao “eterno cativo”, em função de diversas formas que os arrematadores encontravam para burlar a lei. Uma dessas formas era a venda ilegal de “africano livre” disfarçada na forma de venda de escravo; outra, consistiu na transferência desses indivíduos para outras províncias – estratégias empregadas para se prolongar o tempo de exploração de sua mão de obra. Assim buscava-se tornar permanente o trabalho compulsório dos africanos livres, de modo que os 14 anos de tempo de trabalho, na prática podiam se prolongar indefinidamente.³⁵

Na província do Ceará, outra medida associada ao esforço de reforçar o trabalho compulsório foi o regulamento número 38, de 02 de janeiro de 1858, que criava as companhias de trabalhadores,

“Auxiliadoras da agricultura e obras públicas”, e tornava obrigatório o trabalho para os homens livres despossuídos de bens e terra e sem ocupação definida. A pena de prisão era uma das punições estabelecidas para aqueles que se recusam ao trabalho.³⁶ Em novembro do mesmo ano foi aprovada a alteração de um dos artigos desse regulamento, alargando o seu campo de abrangência, com o objetivo de ampliar o fornecimento de mão de obra. Assim, o trabalho nessas companhias passava a ser obrigatório também para os menores, a partir de 14 anos, órfãos ou não, cujos pais ou tutores não fossem detentores de propriedades ou não demonstrassem que os menores estavam estudando, ou exercendo ofícios.³⁷ Abaixo, segue um trecho desse regulamento com a alteração recebida:

Art. 1. Na disposição do art. 5º, § 1º do Regulamento de 2 de Janeiro deste anno ficção comprehendidos tambem os menores de 18 até 14 annos que estiverem em estado de trabalhar, sejam orphãos ou não, e cujos pais, tutores ou curadores não possam dar-lhes educação regular ou occupação util e decente.³⁸

O trabalho coercitivo significava, segundo Darlan Reis Junior, a realização do “pensamento predominante entre as classes detentoras do poder político no Ceará, na segunda metade do século XIX”³⁹, e, em decorrência disso, a “liberdade formal, garantida na lei era obliterada para atender a uma necessidade de mão de obra, seja para os senhores, seja para o Estado”⁴⁰. Esse fenômeno se ligava, desde o início do século XIX, a uma “progressiva pauperização dos camponeses através do seu afastamento das terras férteis ou das fontes de águas, bem como, e também como consequência, da dificuldade de se estabelecerem como produtores, mesmo que para um incipiente comércio interno”⁴¹, como escreveu Ana Sara Irffi, se reportando ao Cariri cearense.

O regulamento de 1858 devia ser aplicado a toda a província do Ceará, a começar pela capital, estendendo-se posteriormente aos outros municípios, conforme a necessidade. O amparo legal estava assegurado a quem fizesse uso daquela prática. O regulamento foi alvo de crítica em carta publicada num jornal da cidade do Crato, *O Araripe*, e assinada com pseudônimo de “jornaleiro”. A crítica reforçava a ideia de que “A modalidade de trabalho preconizada nas companhias de trabalhadores era vista como uma espécie de escravidão”⁴². Como se vê, as imagens da escravização, e do trabalhador escravo, circulavam naquela sociedade como uma ameaça que os desafortunados rejeitavam e temiam. Sob a forma ambígua daquela “espécie de escravidão”, como assim definira o “jornaleiro” ou sob a forma do trabalho compulsório aplicado às pessoas pobres livres, o poder Legislativo e o Executivo institucionalizava uma prática que deliberadamente implicava na redução da autonomia dos despossuídos.

A aprovação das leis que compeliavam as pessoas livres pobres ao trabalho tornou mais flexíveis as balizas sociais que no cotidiano distinguiam os indivíduos pobres a partir de seus estatutos jurídicos de escravos, libertos e livres na província do Ceará. Este fenômeno está relacionado às tensões que envolveram a implementação do mercado de trabalho livre, o qual, como observou Espada Lima, “não se deu de modo homogêneo e incontestado em lugar algum.”⁴³ Diferentemente, os significados dessa liberdade foram construídos a partir de diferentes formas, e em extensões variadas. Na prática isso implicou no estabelecimento de diversas relações de trabalho, que, segundo o autor, vão desde a “situação ideal-típica do trabalhador independente assalariado até uma miríade de arranjos de trabalho que recombinaavam graus diversos de ‘liberdade’”⁴⁴. Esses arranjos incluíam compensação financeira pelo trabalho, emprego de elementos de coerção (física e pecuniária), tutela, trabalho compulsório e contratado, e ainda “formas análogas à escravidão”, como a servidão por dívida.⁴⁵

Em síntese, as africanas e os africanos traficados para o Brasil após a lei de 1831 e as gentes pobres, por meio de leis provinciais, foram submetidos ao trabalho obrigatório. O Estado também voltou seu olhar para a infância, institucionalizando uma política de utilização da mão de obra coerciva de meninas e meninos – livres pobres e libertos, órfãos ou não, tutelados mediante contratos de soldada – amplamente disseminada no Brasil oitocentista, que repousava, do ponto de vista jurídico, sobre as Ordenações Filipinas, uma legislação aplicada no período colonial que permaneceu em vigor ao longo de todo o século XIX – embora tenha progressivamente havido a revogação de alguns de seus artigos – devido à ausência de Código Civil no Brasil independente.⁴⁶

Os menores dados à soldada deveriam residir na propriedade do locatário até completarem 21 anos, quando supostamente receberiam a somatória do valor devido pelo tempo trabalhado. Ao juiz de órfãos cabia a distribuição dessas crianças entre os locatários, tendo ocorrido no Ceará no decênio de 1860 um expressivo aumento da quantidade desses magistrados atuando na província⁴⁷. Eles ocuparam “um lugar estratégico na ordenação do trabalho infantil”⁴⁸, passando a exercer um “enorme poder sobre as famílias pobres, cujos filhos eram disputados para o trabalho”⁴⁹, tendo sido responsáveis também pela “soldada de indígenas”⁵⁰.

Examinando os critérios que deveriam ser aplicados na seleção das crianças dadas à soldada, a partir de entendimentos realizados nos despachos do governo provincial do Ceará, Ana Lima demonstrou que “quase a totalidade das crianças pobres da Província estava a mercê dos Juizes de Órfãos”⁵¹. A política de institucionalização do trabalho infantil ocorrida na segunda metade do século XIX no Ceará implicara numa redução da autonomia das “famílias pobres, sobretudo das mães solteiras.”⁵² Embora

a causa mais importante da ampliação do trabalho infantil na província não tenha sido o processo de desmantelamento do sistema escravista, deve-se levar em conta que “não é possível dissociar os usos do trabalho infantil das mudanças no mundo do trabalho escravo. Afinal, ter um órfão tutelado era mais barato que ter um escravo.”⁵³

Dentre as crianças livres pobres e órfãs havia aquelas que viviam e laboravam em condições degradantes, desfrutando de um baixo grau de autonomia e sem receber soldo, embora tivessem sido dadas à soldada. Outras viviam em condições semelhantes de exploração, mas sem a formalização de um contrato assinado pelo juiz de órfãos. Elas constituíam muitas vezes uma parte da população sem terras, sem meios de produção – o mundo dos pobres, livres ou libertos, vivendo como agregados em torno dos proprietários. As relações de trabalho que encontramos nessa sociedade e as relações de compadrio reforçavam a situação de dependência dos livres e libertos pobres, pretos e pardos, e também daqueles que se encontravam no interior família, nos moldes em que ela se apresentava no século XIX. De modo abrangente, a família estava fundada naquela “associação de interesses”, entre protetores e protegidos. Nela, a proteção era fornecida em troca de lealdade, e os vínculos familiares se estendiam “primeiramente a uma ampla gama de relacionamentos consangüíneos e, em seguida, a um número igualmente grande de ligações por meio de casamento”⁵⁴.

Se aqueles que, na condição de dependentes, mesmo aqueles que podiam contar com o abrigo da família, não estavam totalmente resguardados da ameaça do cativeiro, a situação era muito pior para aqueles que se encontravam do lado de fora da família. Esses se expunham a ser presas fáceis da escravização ilegal. Para os pequenos órfãos ou abandonados pelos pais, os perigos eram ainda maiores. Podemos exemplificar isso a partir da história de algumas crianças originadas da província do Pará que foram levadas ao Ceará e lá obrigadas ao trabalho, sem a formalidade do contrato de soldada, ou seja, simplesmente foram escravizadas ilegalmente.

O caso ocorrera na vila de Aracati e fora denunciado no jornal cearense *A Constituição*, em agosto de 1875, envolvendo a atividade corrupta de alguém caracterizado como o “velho juiz”, que tinha “todo pendor para a corrupção”. O juiz em questão era Francisco de Paula Cirne Lima, e o autor da denúncia, que preferiu não se identificar, afirmava que o referido magistrado de Aracati “Apregoando-se justiceiro e cumpridor da lei, é o seu primeiro infractor por ter em sua companhia miseráveis órfãos da província do Pará, de quem serve-se como escravos sem dar-lhes a mínima soldada”⁵⁵, acrescentando que àqueles “infelizes toda a cidade” os conhecia.⁵⁶

A denúncia divulgada no periódico dizia que as crianças haviam sido escravizadas por quem competia assegurar juridicamente a tutela dos menores. Este fato não deve nos surpreender: como veremos nos capítulos que se seguem, o envolvimento indireto e por vezes direto de agentes do Estado em casos de escravização ilegal contribuiu para uma disseminação dessa prática e dificultou a punição dos responsáveis.

Na província do Ceará, a ameaça da perda da liberdade pesava também sobre os indígenas. De fato, desde 1755 (período da administração pombalina) estava em vigor um alvará proibindo a escravização dos índios no Maranhão e no Grão-Pará⁵⁷. Em 1758 a legislação foi ampliada de modo a abranger todo o território da América portuguesa.⁵⁸ Se, por um lado, esta lei assegurava oficialmente a liberdade dos indígenas e a posse dos seus bens em toda a colônia, por outro lado ela tinha como objetivo incorporar esses indivíduos ao processo civilizatório que os grupos dirigentes acreditavam que estava em curso no país. Na prática, todavia, ela não assegurou aos indígenas a liberdade ou a posse de seus bens. Essas pessoas continuaram a ser escravizadas e perderam suas terras. A escravização dos indígenas, a partir de então tornada uma prática ilegal, em grande medida passou a ser realizada com o consenso e amparo dos representantes da Igreja Católica, que batizavam os indígenas e os identificavam como cativos, contribuindo para que fossem lançados no cativeiro, o que era oficializado por meio dos assentos de batismos.

No que toca ao Ceará, particularmente em Viçosa, os documentos paroquiais mostram que os índios foram registrados como cativos até perto de 1871, ano da Lei do Ventre Livre. Nessa vila, a legislação que proibia a escravidão indígena era desrespeitada por “representantes da Igreja Católica, autoridades político-administrativas e judiciais, e proprietários rurais”⁵⁹, que “fechavam os olhos para as leis que proibiam a escravidão indígena”⁶⁰. Na segunda metade do século XVIII e durante o século XIX, o descumprimento da lei que assegurava o direito à liberdade dos indígenas foi uma prática comum no Ceará. Como demonstrou Maico Xavier, “se, todavia, em 1845, os promotores públicos foram incumbidos de obstar a escravidão indígena no Ceará, estiveram longe de conseguir isso”⁶¹.

Examinemos um caso. Entre 1846 e 1847, *O Cearense* divulgou, na sua parte oficial, a situação do índio Antonio Manoel dos Anjos, que se encontrava detido na casa de correção da capital da província. O motivo da detenção era que Pedro Barrozo de Souza, residente na vila de Imperatriz (atual cidade de Itapipoca), alegava que o índio era seu escravo. A primeira vez que *O Cearense* difundiu essa história foi em dezembro de 1846, publicando a transcrição de um ofício, parte do expediente do governo da

província do dia 25 de novembro daquele ano, destinado ao juiz de órfãos de Fortaleza. Esse era o teor do documento:

em resposta de seo officio de 28 do passado que tendo feito remetter á seo antecessor o índio Antonio Manoel dos Anjos, que diz ser seo escravo Pedro Barrozo da Imperatriz, afim de examinar este negocio; e não tendo este durante o mesmo periodo de 2 mezes, que lhe fora aprasado para apresentação de seos titulos, e certidãõ de idade do mesmo índio, para verificar-se seo captiveiro, assim feito, antes tendo procrastinado este objecto até hoje por não ter achado vigario algum, que lhe quisesse passar uma certidãõ falsa havendo até quirido subornar a um para tal fim cumpria que elle procurasse vir a um resultado, afim de que o referido índio não estivesse soffrendo uma tão rigorosa detençaõ sem minima culpabilidade.⁶²

O ofício traz uma informação de interesse: Antonio Manoel dos Anjos era um índio. Mesmo assim, a alegação de Pedro Barrozo de que ele era seu escravo fora levada em consideração e Antonio Manoel foi mantido preso para esclarecimento de seu estatuto jurídico. O que chama atenção nesse documento oficial do governo da província do Ceará é que o centro da discussão não consistia em se distinguir se Antonio Manoel dos Anjos era índio ou não, mas sim se ele seria ou não cativo. Ora, a legislação da época proibia escravizar indígenas, de modo que, existindo a certeza de que ele era indígena não poderia haver dúvida sobre sua condição jurídica, e isso deveria bastar para assegurar que Antonio Manoel era uma pessoa livre.

Na prática, porém, isso não era suficiente: Pedro Barroso dispôs do prazo de dois meses para levar à Justiça algum documento que provasse que ele tinha direito de propriedade sobre aquele índio. Sua situação jurídica podia ser atestada por uma certidão emitida por um padre ou um registro de batismo informando se ele era livre ou escravo, uma vez que o autor do ofício afirmara que Pedro Barrozo “tendo procrastinado este objecto até hoje por não ter achado vigario algum, que lhe quisesse passar uma certidãõ falsa havendo até quirido subornar a um para tal fim”⁶³. Isso evidencia que mesmo no século XIX, e com a existência de uma lei que garantia formalmente suas liberdades, os indígenas eram escravizados sob as vistas das autoridades administrativas, religiosas e judiciárias. E não se tratava de uma prática isolada que ocorria somente em Viçosa, ou na vila de Imperatriz, onde o índio Antonio Manoel dos Anjos residia, mas poderia ocorrer em qualquer localidade do Ceará.

A Carta Régia de primeiro de abril de 1809⁶⁴, visando promover o povoamento dos Campos de Guarapuava (atualmente um município do Estado do Paraná) e “civilizar” os índios, autorizava e recomendava que, em caso de necessidade, se promovesse guerra aos índios, com o fim de fazê-los prisioneiros e escravizá-los. Essa Carta Régia também regulamentava o tempo de duração da escravização dos indígenas e os procedimentos de identificação e controle que deveriam ser exercidos

sobre cada indivíduo. De modo semelhante ao que acontecia no Ceará, a formalização da escravização se dava por meio dos registros de batismos.

O que impressiona no caso do índio Antonio Manoel não é a sua escravização ilegal, porque isso ocorria com frequência: “até na corte [Rio de Janeiro] se encontravam escravos índios até pelo menos 1850”⁶⁵. De maneira que, fosse “declarada ou embuçada porém, a escravidão indígena perdurou surpreendentemente até pelo menos os meados do século XIX.”⁶⁶ No Ceará, segundo relato feito em 1846, por um deputado da província, a escravização e a venda de indígenas ocorriam, mas era difícil adquirir um índio por menos de setenta mil réis. Todavia, de acordo com o legislador, nos períodos de estiagem, quando os índios não tinham o que comer, era fácil encontrar pais dispostos a venderem seus filhos pelo valor de 10 mil réis⁶⁷. Numa transação comercial como essa, praticamente se trocava uma criança por um prato de comida, o que deixa evidente que na medida em que as exigências mínimas da vida material não estavam asseguradas, a liberdade de africanos e seus descendentes, mas também de índios, se tornava mais frágil. Ou seja: no período imperial, a liberdade viva por esses grupos, em nível coletivo, era precária.

Todavia, em nível individual, essa precariedade atingia as pessoas em graus e de maneiras diferentes, a depender de uma série de situações. O índio Antonio Manoel dos Anjos encontrava-se preso sob a suspeita de ser escravo nesse mesmo ano de 1846, quando o deputado descrevera a escravização indígena no Ceará. Cumpre acrescentar que entre 1844 e 1845 (período anterior ao caso relato do índio), foram de intensa seca nessa província, uma das piores, em termos de efeitos sociais, tendo sido caracterizada como uma “catástrofe”⁶⁸. Como veremos mais adiante, nesses períodos de seca não somente a população indígena, mas também os pretos e pardos, livres e libertos, tornavam-se mais vulneráveis à escravização ilegal.⁶⁹

O que surpreende no caso da escravização ilegal do índio Antonio Manoel é a forma explícita com que ela ocorre e a maneira declarada com que se apresenta a possibilidade de um índio poder ser escravizado. Em 1847, passados mais de sete meses da publicação da edição de *O Cearense* que tratava do estatuto jurídico de Antonio Manoel dos Anjos, ele continuava detido na casa de correção de Fortaleza. O jornal voltou a divulgar sua história na seção de documentos oficiais, em ofício expedido pelo Juiz Municipal interino do termo da Capital. O magistrado comunicava que uma testemunha afirmara que Antonio Manoel era livre, e por essa razão ele deveria ser interrogado. Diante disso o juiz o envia ao Diretor interino dos Índios, “para delle usar como fosse a bem do supradito Antonio

Manoel.”⁷⁰, pedindo que, em nome da justiça, “exgote os meios legais, a fim de que não seja sem elles declarado escravo, aquelle que se diz não ser.”⁷¹

O índio Antonio Manoel dos Anjos era uma pessoa livre ou escrava? Essa era a discussão que se travava. As Leis do Diretório Pombalino ou Diretório dos Índios haviam sido revogadas em 1798, mas permaneceram sendo executadas oficialmente no Ceará nas primeiras décadas do século XIX. Em 1845, elas foram substituídas pelas Diretorias Gerais dos índios, estabelecidas por ocasião do regulamento das missões daquele ano. Contudo, sabe-se que a administração dos índios no Ceará não foi uma reprodução do que ocorreu em outras localidades: de fato, enquanto que em algumas províncias o Regulamento das Missões era colocado em prática, no Ceará “as autoridades deixaram de cumprir este documento precocemente, com o aval do próprio Governo imperial”⁷².

Na província cearense o Regulamento das Missões vigorou entre 1846 e 1847 e mesmo nesse curto período se verificou a ação daqueles que “não deixaram de, audaciosamente, contrariar as normas superiores e buscar reduzir índios ao cativeiro”⁷³. No que se refere aos índios escravizados ilegalmente, sabemos que alguns, por meio da Justiça, conseguiram reaver a liberdade, a exemplo do índio João, que o traficante Romão Dias Jardim tentou vender em 1846. Assim, “nas diferentes regiões do Ceará do meado do século XIX, os índios não estiveram totalmente livres das práticas de escravização”⁷⁴ e apesar de “não serem escravos pelos trâmites da lei”, eles “recebiam tratamento não muito diferenciado ou até mesmo igual aos negros que viviam nesta situação”⁷⁵. Manuela Carneiro da Cunha destaca que, entre as medidas anti-indígenas que seguiram à descentralização de 1834, “No Ceará, a Assembleia Provincial apressa-se em extinguir, em 1835, duas vilas de índios, seguidas de mais algumas em 1839”.⁷⁶

A lei de terras de 1850 viria agravar a situação social de fragilidade e exploração sobre as pessoas pobres em geral e indígenas, pretos e pardos livres e libertos em particular. Por volta de 1845 a política indigenista é assim caracterizada por uma estudiosa do tema: “flutuante, pontual e, como era de se esperar, em larga medida subsidiária de uma política de terras”.⁷⁷

Em terras de fronteiras era dura a realidade enfrentada pelos indígenas e posseiros. Muitas dessas pessoas, principalmente os posseiros, tinham a compreensão de que o valor da terra era definido pelo que se produzia nela, sendo, portanto, um resultado do trabalho aplicado sobre ela. Essa interpretação é semelhante aos códigos de usos da terra utilizados no período colonial, sob o regime de sesmarias. Neste período, o domínio e a posse da terra eram duas coisas diferentes e encontravam-se apartadas uma da outra. Os indivíduos ocupavam a terra, produziam nela e somente então solicitavam ao Rei

direitos sobre a mesma. A terra não explorada do ponto de vista da produção entrava na condição de terra devoluta, e neste caso o Rei transferia o direito de uso para outra pessoa. José de Souza Martins explica as mudanças ocorridas com a promulgação da Lei de Terras de 1850, apontando que essa lei “é que juntaria num único direito, o de propriedade (mantendo porém, separados os conceitos), a posse e o domínio”⁷⁸.

A lei de 1850 determinava que a compra era o único meio legal de aquisição de terras devolutas⁷⁹ e o artigo 3º definia quais eram essas terras devolutas⁸⁰. Nesta lei, dois artigos estabeleciam as condições para legitimação da posse de terras por posseiros e indígenas. Acerca dos posseiros, o artigo 5º afirmava: “Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente (...)”.⁸¹ No que concerne aos indígenas, o artigo 12 assegurava que “O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval”⁸².

Na prática, a partir de 1850, para se ter direito ao uso da terra passou a ser necessário possuir o documento que comprovasse a titularidade. Essa situação tornou mais difícil a vida das pessoas pobres em geral (pretos e pardos livres e libertos, indígenas, posseiros, etc.), que não dispunham de meios para adquirir terra por meio de compra. A lei de terras estava associada ao processo de transição de mão de obra escrava para a mão de obra livre, a partir de um entendimento de que havia a necessidade de braços para a lavoura – de braços, não de mais homens pleiteando a propriedade das terras. Na análise de Martins, a lei de 1850 e a legislação que lhe seguiu, “codificaram os interesses combinados de fazendeiros e comerciantes, instituindo as garantias legais e judiciais de continuidade do padrão de exploração da força de trabalho, mesmo que o cativo entrasse em colapso”. De modo que, “na iminência de transformações nas condições do regime escravista, que poderiam comprometer a sujeição do trabalhador, criavam as peculiares condições que garantissem, ao menos, a sujeição do trabalho na produção do café”.⁸³ De maneira geral pode-se afirmar que essa política visava assegurar o abastecimento de força de trabalho livre, uma vez que “A única maneira de obter trabalho livre, nessas circunstâncias, seria criar obstáculos à propriedade rural, de modo que o trabalhador livre, incapaz de adquirir terras, fosse forçado a trabalhar nas fazendas.”⁸⁴

Essa política, expressa na lei de terras de 1850, também contribuía para conservar o estrito círculo dos homens que usufruíam de elevado grau de cidadania no Brasil, segundo os princípios adotados na

Constituição de 1824. Vivia-se, portanto, uma época em que “a noção de igualdade político-social entre os homens não se colocava como ponto de partida ideológico para a formação das sociedades, e só viria a ser construída posteriormente, a duras penas”.⁸⁵

O artigo 6º da Constituição de 1824 explicitava quem eram, a partir de então, os cidadãos do Império do Brasil, dentre os quais figuravam “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos [àqueles nascidos livres], ou libertos”.⁸⁶ Neste documento ficou estabelecido que portugueses já estabelecidos no Brasil à época da Independência, estrangeiros naturalizados, filhos ilegítimos de mães brasileiras e os libertos nascidos no Brasil estavam entre aqueles que compunham o grupo dos cidadãos do Império em formação. Os indígenas e escravos não foram mencionados nesse documento. O índio, “dentro do Império, só poderia ser brasileiro ou, hipoteticamente, cidadão, se deixasse, justamente, de ser indígena”⁸⁷, ou seja, “Somente sua incorporação, o que vale dizer, a extinção de sua identidade indígena é que lhe daria direitos um pouco mais igualitários nesse Estado”⁸⁸, em comparação com os homens livres não indígenas⁸⁹. Já os últimos, “constituíam um ‘terceiro estado’ sem direito algum”⁹⁰, pelo menos no que se refere à cidadania. No período imperial, entretanto, os cativos tiveram direito de ação em algum nível, como demonstrou Mariana Paes, embora não pudessem “exercer atos processuais por si próprios”⁹¹ e por isso precisavam de curadores para representá-los na Justiça, quando, por exemplo, pleiteavam a liberdade.

A Constituição de 1824 não diferenciava os cidadãos pela cor. No cotidiano, os “não-brancos” precisavam de uma legitimidade obtida pelo costume que os levava a serem tratados como livres ou libertos.⁹² Todavia, ficaram estabelecidos nessa constituição graus diferentes de acesso à direitos a esses cidadãos, o que pode ser exemplificado a partir dos direitos políticos dos indivíduos e pelos diferentes níveis de acesso ao sistema eleitoral vigente. A eleição era indireta, sendo o voto censitário, e mulheres e escravos não votavam. No primeiro turno, ou seja, nas assembleias primárias ou de paróquias, os votantes escolhiam os eleitores, àqueles que no segundo turno elegeriam deputados e senadores. Podiam ser votantes, os homens com idade de 25 anos ou mais inclusive, os libertos nascidos no Brasil. “Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal”⁹³, admitindo-se, em algum nível, a participação de camadas pobres da população na vida política do Brasil, uma vez que a “maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano”⁹⁴, renda mínima exigida aos votantes. Dentre os critérios estabelecidos para fazer de um cidadão um eleitor, constava a comprovação de provento anual igual ou superior a 200 mil réis. Contudo, os libertos não eram admitidos, ainda que pudessem comprovar esse valor de receita.

No século XIX, “a substituição dos critérios distintivos de nascimento pelos de propriedade havia permitido uma incorporação sem precedentes de pessoas à sociedade⁹⁵”. Essa alteração foi efetivada na Constituição de 1824, mas várias medidas foram adotadas na década de 1830, na tentativa de diminuir o grau de cidadania dos libertos e estabelecer, ou reestabelecer, critérios distintivos fundados no nascimento. Como demonstrado por Keila Grinberg, a restrição à admissão dos homens forros ao posto de oficiais da Guarda Nacional foi uma delas⁹⁶, ficando estabelecido que “somente o cidadão com condições de ser eleitor poderia ser nomeado oficial das guardas”⁹⁷.

No que tange às regras de acesso da população ao sistema eleitoral, pouca mudança se notou até 1881. Nesse ano, embora os embates acerca do tema já viessem ocorrendo desde a década anterior, a Lei Saraiva⁹⁸ reformou o sistema eleitoral, tornando as eleições diretas. Segundo Richard Graham, “O crescimento urbano e a iminente libertação dos escravos criaram a clássica tensão entre liberalismo e democracia, levando à exclusão das massas dos locais de votação”⁹⁹. A lei manteve o critério de rendimento anual de 200 mil réis para que um homem livre fosse habilitado como eleitor, tornou mais rígida a comprovação de ganhos e estabeleceu a proibição do voto dos analfabetos e dos libertos¹⁰⁰. Essa legislação alterou profundamente o sistema eleitoral brasileiro, implicando em significativa restrição da participação das camadas pobres na vida política do Brasil. Por exemplo, nas eleições de 1872 mais de um milhão de votantes participaram do primeiro turno, o que equivalia a 13% da população livre do Império. No entanto, nas eleições de 1886, ou seja, após a aplicação da Lei Saraiva, votaram 100 mil eleitores, o que correspondia a 0,8% da população total, havendo, portanto, uma redução de quase de 90% do número de pessoas que participaram daquelas eleições.¹⁰¹

Nesse novo cenário, “os ex-escravos juntaram-se aos agregados e a maioria dos sitiantes entre os que não representavam nenhum papel oficial no processo eleitoral, embora, como parte de uma clientela, ainda prestassem força ao poder físico e simbólico do ‘protetor’”.¹⁰² Para os homens pobres livres e libertos, o usufruto do direito de serem votantes, até a promulgação da Lei Saraiva, poderia funcionar como moeda de troca nas redes clientelistas que se faziam convenientes naquele formato de sistema eleitoral. Essa rede de “proteção” podia distanciar os descendentes de africanos de aliciadores, escravizadores de gente livre e, desse modo, afastar parcialmente o medo que essas pessoas sentiam de serem lançadas em cativeiro. Contudo, não havia garantias efetivas porque alguns dos casos de escravização ilegal e de reescravização ocorriam justamente no interior das relações de dependência.

O TEMOR À ESCRAVIDÃO

No Brasil, em 1851 e 1852, alguns movimentos revelaram dramas próprios de sociedades nas quais, no plano coletivo, a liberdade era vivida de modo frágil pelas mulheres e homens pobres. Nesses anos, em vários pontos do Império, inclusive na província cearense, pessoas negras e mestiças, livres e libertas, foram atingidas por um medo generalizado de serem escravizadas ou reescravizadas.

Não é fácil para os historiadores capturarem os sentimentos, seja ele a revolta, a fúria, ou o medo, que animam as populações quando esses sentimentos se manifestam no interior de movimentos coletivos, especialmente na era pré-industrial. O próprio conceito de “povo”, revestiu-se por muito tempo de uma certa idealização romântica, e sua contrapartida, “populacho” assumiu conotações demasiado negativas. Georges Rudé se debruçou sobre as motivações desses movimentos, procurando uma chave para compreender “a natureza geral de um distúrbio”¹⁰³, indo em busca daquilo que “levou pessoas, frequentemente de diferentes grupos sociais, diferentes ocupações e crenças, a participarem do acontecimento”, complementando: “Mesmo que os motivos imediatos, ou claros, saltem aos olhos, ainda temos de explorar os que estão sob a superfície”.¹⁰⁴ Rudé escreveu estas palavras em 1964. Sete anos depois, E. P. Thompson dava continuidade a sua reflexão, apontando que igualmente o conceito de *motim*, empregado por seu compatriota, merecia uma advertência, uma vez que “Esta simples palavra de cinco letras pode ocultar algo suscetível de se descrever como uma visão espasmódica da história popular.”¹⁰⁵

Seja na perspectiva de “economia moral” empregada por Thompson para interpretar os movimentos da multidão pré-industrial, seja na perspectiva de uma “história vinda de baixo”, as motivações desses movimentos devem ser entendidas como um “amálgama”, consistindo de “uma formação complexa, fundamentando-se por igual em experiência vivida direta e tradições expressivas e em formas mais altamente estruturadas de percepção e expressão, amiúde derivadas, direta ou indiretamente, das classes dominantes e de seus porta-vozes”¹⁰⁶. O fato é que os movimentos de multidão, compreendendo aqueles que ocorreram no Império do Brasil, devem ser observados em suas motivações.

No Brasil em 1851 e 1852, o estopim que provocou a reação coletiva de livres e libertos que temiam a escravização ou a reescravização foi a entrada em vigor, em todo o Império, dos decretos 797 e 798, no ano de 1851. O primeiro, determinava a realização do recenseamento e estipulava, no seu artigo 9, a obrigatoriedade de um alistamento, que deveria ser feito a partir dos dados colhidos nas residências. As listas deveriam conter informações dos membros da família, daqueles que estivessem

presentes e também daqueles que se encontrassem ausentes. Exigiam-se dados sobre o estado civil, a idade, o lugar de nascimento e os nomes de todos, “menos dos escravos, dos quaes bastará referir o numero por sexo”¹⁰⁷. Demandava-se ainda que se informasse: “Se he estrangeiro, de que Nação. Sendo Brasileiro se fará declaração do Cidadão naturalizado, e do que o não he”.¹⁰⁸

O decreto permite-nos perceber o cuidado que deveria ser dedicado à identificação de pessoas de origem indígena, em seu artigo 9, adotando-se um conceito de família na acepção larga do termo, que abarcava parentes e agregados: “O alistamento se fará por fogos, effectuando-se por listas de familia, nas quaes serão comprehendidas todas as pessoas que a compõem, quer estejam presentes, quer ausentes; fazendo-se na columna das observações expressa declaração desta circumstancia”¹⁰⁹. O artigo 11 complementa essas instruções, explicitando que “Sendo indígena (caboclo) será feita menção da tribu a que pertence.”¹¹⁰ O artigo 7º tratava da profissão ou modo de vida; o 8º discorria acerca do papel que cada indivíduo representava “na família (cabeça de família, mulher, filho, parente, agregado, ou outra qualquer qualidade, por que se repute fazer parte da família)”.¹¹¹

O segundo decreto, de número 798, estabelecia a obrigatoriedade dos registros de óbito e nascimento, retirando do pároco o encargo dessa tarefa e transferindo-a para o funcionário do Estado. Essa legislação era parte da iniciativa da administração saquarema destinada a, partindo de ações orientadas, “expandir a capacidade regulatória do Estado que ajudavam a forjar, particularmente no que dizia respeito aos cidadãos ativos”¹¹². Essa gerência procurava colocar a população sob o controle do Estado, mediante a aplicação de operações de conhecimento, introduzindo-se uma gestão racional sobre a sociedade. No fim das contas, ela propunha estabelecer uma ordem burocrática que repercutia sobre mulheres e homens pobres, investindo sobre domínios e costumes tradicionalmente pertencentes à esfera da igreja ou da família.

As notícias sobre a entrada em vigor dos novos decretos chegaram à província do Ceará como uma intervenção na vida das pessoas, penetrando num domínio caro aos indivíduos. De fato, o novo regulamento obrigava as famílias a informarem, com a exigência de que o documento fosse lavrado em cartório, entre outras coisas, a situação dos escravos nas famílias, e os casos de alforria, fazendo constar na documentação, de modo detalhado, inclusive as condições em que ocorrera a concessão dessa alforria:

1º Se o recém-nascido for algum exposto, far-se-ha declaração da idade provavel, do sexo, do nome que tiver, ou que se houver de lhe dar, dos signaes que trazer, e de quaesquer circumstancias de tempo e lugar que possam concorrer para ser conhecido. 2º Se for escravo o recém-nascido, será

declarado o nome do Sr., o dia e lugar do nascimento, o sexo, a côr, os nomes dos paes, se estes forem casados, ou somente o da mãe, sendo ella solteira. E se neste acto for conferida liberdade, isso mesmo se declarará, portando o Escrivão por fé a identidade da pessoa¹¹³

A existência dos habitantes do sertão no século XIX era cercada dos cuidados dispensados pela religião católica e pelos ritos religiosos. As medidas secularizadoras, junto com as políticas higienistas adotadas no período, afetaram esses domínios, reduzindo os poderes dos vigários e alterando as práticas de enterramentos dos mortos.¹¹⁴ O decreto 798 interferia nesses modos de vida ao estabelecer a obrigatoriedade de registros de nascimentos e óbitos pelo escrivão do juiz de paz do distrito. O artigo número 8 indicava, em detalhe, as informações que deveriam ser registradas:

o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; a hora, dia, mez e anno, e lugar do nascimento; o sexo, e nome que tiver, ou que houver de se dar ao recém-nascido; os nomes dos paes, sendo filho legitimo, e não o sendo, o nome da mãe somente, ou tambem o do pae que o reconhecer, ou deste somente, se não quizer declarar o da mãe; a profissão e domicilio dos paes. (...) ¹¹⁵

O artigo 23, por fim, impunha igualmente a presença dos agentes do Estado nesse evento tão caro aos costumes e a sensibilidade de homens e mulheres no Oitocentos, reduzindo o papel desempenhado pelos párocos no interior das famílias: “Não se dará á sepultura cadaver algum sem que os Administradores dos cemiterios tenham presentes as certidões dos óbitos”. O artigo 24 estabelecia que “Os Parochos para a administração do baptismo exigirão certidão do registro do nascimento, salvo somente o caso de evidente perigo de vida do recém-nascido”, sem deixar de advertir, no artigo 25: “A infracção dos Arts. 23º e 24º será punida com a pena de desobediência”.¹¹⁶

Esta medida, entre outras que deveriam ser aplicadas em todo o Império, fazia parte do esforço para a aplicação da estatística à gestão pública e da medicina ao controle social, procurando impor um saber higienista na organização dos espaços. Daí as medidas de secularização dos cemitérios, com a passagem da administração dos mortos da esfera da Igreja para o Estado, medidas que acompanharam uma “racionalização da prática governamental, em termos de razão de Estado”.¹¹⁷

As manifestações contra essas medidas não se fizeram esperar. Pessoas livres, negras e mestiças se movimentaram contra o estabelecimento dos registros de nascimento e óbito pretendidos pelo recenseamento. O movimento teve seu epicentro em Pernambuco, espalhando-se por Alagoas e Sergipe, e recebeu várias denominações: “Ronco da Abelha”, “revolta contra a lei do cativo”, “síndrome da escrava Isaura”¹¹⁸ e “Guerra dos Marimbondos”. Essa última denominação se deveu ao “barulho semelhante ao de um enxame de marimbondos que anunciava a aproximação da multidão,

que marchava a rasgar os editais das leis afixados nas portas das igrejas e a invadir fazendas e delegacias exigindo a suspensão das medidas.”¹¹⁹

Pode-se afirmar que, no Ceará, a reação contra o regulamento de 1851 resultou do medo produzido pelos boatos originados de diferentes províncias do Norte e que encontraram eco entre uma parte da população. Dentre as fontes produtoras ou disseminadoras desse rumor estava a imprensa. Os jornais, às vezes o jornal da oposição ao governo, às vezes ao mesmo tempo o da oposição e o do governo, colocaram esses assuntos delicados em circulação, e as notícias rompiam o círculo estrito dos leitores e passavam aos comentários, entrando no domínio da oralidade e se espalhando rapidamente entre a população não letrada. Sabemos que em várias províncias onde ocorreram os movimentos armados de meados do século, como o Pará, Maranhão, Piauí e Alagoas, eles revelavam ligações com o Partido Liberal.¹²⁰ Por outro lado, é fácil perceber que, no caso do Ceará, a imprensa dos dois lados do espectro político do Império, liberais e conservadores, procuram convencer as populações, apresentando versões distintas sobre os fatos que ocorriam nas províncias vizinhas e, em alguma medida, no próprio Ceará.

Assim, o liberal *O Cearense*, no início de fevereiro de 1852, adotando postura de defensor da religião sagrada e qualificando o decreto como um gesto de crueldade e blasfêmia, sai em defesa daquilo que designa como “os direitos tradicionais da população”, dando amplitude territorial ao fenômeno ao afirmar que a resistência do povo se verificava em “toda parte” e não apenas em Pernambuco. *O Cearense* apresentava a imagem do povo explorado, martirizado, que se encontrava às vésperas da reação: “quer ver, se assim como arranca-lhe o suor, e o sangue, e tambem pode tirar-lhe a crença”¹²¹. Na retórica destinada a atingir o coração das multidões, o articulista de *O Cearense* recorda que o batismo havia sido instituído por Jesus Cristo, mas o governo dos conservadores refutava a lei de Jesus. Nem obediência a Jesus nem à Igreja. O que no final das contas iria prevalecer na lei feita pelos Conservadores, na retórica do jornal liberal, era isso: “não há de ser a fé do adulto, nem dos paes dos parvolas que hade abrir lhe as portas do ceo; mas sim a papeleta do escrivão do juiz de paz, porque sem ella

ninguém será baptisado! Que blasfemia!”.¹²²

Entretanto, ainda que apelasse para a retórica dos cristãos perseguidos pelas novas leis, o jornal liberal reconhecia o direito do governo de realizar o censo. A legislação não devia ser recusada na sua totalidade, havia pontos a serem aceitos. O governo tinha o direito de, por exemplo, “obrigar o pai, ou a mãe dar parte ao registro dentro de 2, 3, 5, ou dias do nascimento, como lhe parecesse, sub a

pena que quisesse”, mas, diferentemente, “dizer que o parocho não baptisará sem estar registrado o nascimento, isso é um absurdo que não tem nome. E a denegação da sepultura ecclesiastica ao cadaver não registrado?!...”¹²³

E a conclusão que se impunha era: “eis aqui porque o povo recalcitrava, e em Pernambuco, e Allagoas poz-se em sedição aberta”. *O Cearense*, em 13 de fevereiro de 1852, voltava à carga contra o Partido Conservador, no poder desde o fim do mandato de Alencar na presidência do Ceará, em novembro de 1837. Para o jornal, o governo saquarema procurava impor um projeto que tinha como alvo “pôr á disposição do governo as vidas de todos os seus adversarios.”¹²⁴

Do lado oposto estava o *Pedro II*, a folha conservadora, defendendo o regulamento do censo, tal como fora aprovado, argumentando que essa lei era uma necessidade para se introduzir uma racionalidade administrativa no Estado, já que no modelo antigo a tarefa de registros de nascimento, batizado e falecimentos não era desempenhada com eficiência pelos párocos. Todavia, o decreto número 798, de 18 de junho, nas palavras do *Pedro II*, elaborado “depois de muito meditado”¹²⁵, acompanhado do regulamento sobre o censo da população, vinha sofrendo a oposição dos “apostolos da anarchia”, que viam nele, “nesse importante melhoramento”, uma arma “para indispor a população ignara dos nossos sertões contra o ministerio e contra a propria lei”¹²⁶ E acrescentava o jornal conservador: “O sedição thema de reduzir á escravidão é de novo reproduzido, e desgraçadamente vai dando funestos fructos.”¹²⁷

Segundo o jornal conservador, reduzir à escravidão pessoas livres era um tema sedição, velho, que estava sendo ressuscitado naquele ambiente, de modo oportunista pela oposição. Sabemos que o tema já aparecera na Balaiada, no sertão do Maranhão.¹²⁸ O temor da reescravização circulava no interior desses movimentos, ainda que não possamos medir a sua força nem afirmar se ele teria sido o principal combustível da agitação coletiva. Os artifícios retóricos empregados pelos jornais auxiliavam na formação do medo entre aqueles que já deviam viver no medo.

Para o *Pedro II* não era ao governo que se devia temer, mas sim à turba selvagem: toda reação do povo se explicava pela manipulação da ignorância que lhes era característica. Ao recordar os movimentos recentes que segundo o periódico haviam sido conduzidos pela ignorância e pelo fanatismo, como a Balaiada, este afirmava que “Os amigos da ordem forão alcunhados de *mações* e escravisadores do povo, e a bandeira branca com a effigie da N. S. da Conceição hasteada por ferozes canibais”¹²⁹, a qual “servia de incentivo para as matança de que aquella provincia foi theatro”¹³⁰.

Para o *Pedro II* não restava dúvida de que a onda de reação fanática se originava das “populações ignorantes das matas e sertões”¹³¹, e essas populações eram justamente o alvo da propaganda contra o censo, uma propaganda que procurava acertar esses dois pontos sensíveis: a manutenção da condição de liberdade dos indivíduos e a preservação daquele domínio tão caro à vida das sociedades tradicionais, ou seja, o domínio da família, a autonomia e a autoridade do homem na esfera restrita domiciliar. O *Pedro II* apontava como os opositores dos regulamentos recorriam a uma moral tradicional no intuito de sublevar as populações do sertão.

Em Pernambuco, Alagoas e Ceará a propaganda contra o regulamento do censo consistia, segundo o *Pedro II*, “em faser crêr a população incauta que elle tem por alvo *reduzir ao captiveiro pessoas livres*, sobrecarregando-as ao mesmo tempo de pesadas contribuições.” No Ceará, essas notícias sobre a nova norma e sobre a escravização de pessoas livres chegavam associadas. Mesmo que negando a consistência dessa associação, o *Pedro II* acabava por colocar em circulação o assunto. Isso ocorria mesmo quando, pretendendo vencer a resistência da população cearense, o *Pedro II* publicou correspondência vinda de Pernambuco, datada de janeiro, informando sobre a reação da população de Pau d’Alho contra o seu vigário. A população sublevada dizia que “essa lei tinha por fim escravisa-los! .. que seus filhos como captivos seriam baptisados!, que suas mulheres no estado de prenhez seriam examinadas pelos inspectores de quarteiram!.. e, finalmente, que depois de mortes seriam pesados, imputando aos parentes a obrigação de pagarem, à base de um cruzado *por cada arroba!...*”¹³².

Voltando à carga, o jornal estampava uma publicação do bispo de Pernambuco (uma *Comunicação* assinada de 9 de janeiro de 1852, transcrita do *Diário de Pernambuco*), advertindo sobre as consequências decorrentes do fato de que “pessoas mal intencionadas tem procurado persuadir o povo incauto, fazendo-lhe acreditar que o governo imperial intenta captivar os que com toda justiça gozam de plena liberdade, propomos em nosso animo desvanecer taes sentimentos, firmemente acreditando, que o governo nunca teve...”¹³³, e procurava chamar à razão os leitores para o absurdo dos boatos: “Como seria possivel que o governo geral concebesse uma tal idéa, quando he o mesmo que com maior desvelo promove a abolição da escravatura africana? Quererá libertar esta para escravizar os livres no paiz da Santa Cruz?”¹³⁴

A defesa que o jornal conservador fazia da necessidade daquelas medidas, apontando para a inconsistência das notícias de intenção de escravização, e mesmo a palavra episcopal que vinha de Pernambuco – tudo isso acabava atuando no sentido de manter o assunto em circulação no Ceará,

difundindo na província as notícias, as interpretações e os rumores em torno dos eventos que ocorriam em Pernambuco e na Paraíba. Desse modo, os jornais, tanto liberal como conservador, acabavam colocando o tema em circulação e excitando os ânimos.

O fato é que, no sertão do Ceará, a partir de meados do século XIX e na segunda metade desse, os homens livres e pobres dividiam com aqueles de outras províncias, a exemplo de Pernambuco e Alagoas, certos temores, e seguramente entre eles estava o de perder a liberdade, e havia mais de uma maneira de se perder a liberdade. Um receio enfrentado pela população pobre do sexo masculino, era o de ser apanhado pelo recrutamento forçado. As cotas do serviço militar, afirma Fábio Faria Mendes “não se poderão cumprir apenas com os vagabundos, viajantes incautos ou pequenos criminosos, gente cuja falta ninguém sentia”, cabendo ao “juiz de paz e, depois de 1841, ao delegado ou subdelegado de polícia, em última análise, a espinhosa tarefa de definir aqueles que estão “nas circunstâncias” do recrutamento”. Em conclusão, “Na ausência de critérios distributivos bem definidos para o recrutamento, visto que as *Instruções de 1822* constituem guia ambíguo para a tarefa, que mais embaraça do que auxilia (um deputado a chamará de ‘Lei do não recrutamento’, tal a quantidade das isenções que demarcava), as decisões de *local justice* nessa esfera serão altamente discricionárias.”¹³⁵

A lei publicada no mês de setembro de 1874, substituindo o recrutamento forçado pelo sorteio universal, por sua vez, também trouxe inquietação. Ela apresentava objetivos modernizantes, mas nem por isso deixava, aos olhos dos homens pobres, de afastar a possibilidade da escravização, na medida em que “Ser soldado no Brasil imperial significava estar sujeito a longos anos de disciplina brutal e arbitrária, trabalhos pesados, privações e riscos de toda sorte.”¹³⁶ Essa lei seria “interpretada pela população livre como uma ampliação injustificada dos encargos exigidos pelo Estado imperial, uma ameaça à liberdade que aproximaria perigosamente a condição do homem livre pobre daquela do cativo.”¹³⁷

Não foi sem razão que Rodolfo Teófilo inseriu no enredo de seu romance *Os Brilhantes*, situado no sertão do Ceará em 1874, uma cena de ajuntamento de aguadeiros, homens, mulheres e crianças, todos oprimidos pelo presságio de castigos que cairiam em breve sobre eles, sendo “o sorteio” o pior de todos os castigos: “Em breve iriam de farda às costas, de mar a fora, sem isenção que os valesse. O sorteio não queria saber se o indivíduo era casado, ou filho único de mulher viúva; sadio e moço; era quanto se dizia bastar.”¹³⁸

O enredo do romance traz à tona notícias que corriam à época em que se passa a história narrada, e que circulavam no imaginário coletivo: o medo em relação ao Estado, ao “governo”, particularmente

quanto ao recrutamento militar. Com efeito, fora da ficção, na vida real, o recrutamento militar aparecia como forma de punir delitos menores e era utilizado para obrigar homens ao trabalho, para estabelecer controle sobre as clientelas, de modo que, como escreveu Richard Graham, “Proteger alguns pobres da ameaça do recrutamento surgia como tema tão frequente nos documentos da época que se pode acreditar que a sua verdadeira finalidade era obrigar a todos a se identificarem com quem pudesse oferecer essa ajuda.”¹³⁹

As fontes do medo da escravização associada à ação de agentes do Estado podiam ser identificadas mesmo antes de meados do século. Nos anos conturbados do período regencial, um evento deixou claro como em períodos de convulsão social pessoas negras e pobres podiam se tornar alvo daqueles que difundiam notícias de ameaças de escravidão: em 1838 o presidente da província do Rio Grande do Norte, Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, denunciou uma trama contra seu governo, apontando entre os confabuladores, indivíduos que haviam atuado da Confederação de 1824 e que mantinham ligações com dissidentes de Pernambuco.

De acordo com o Presidente da Província, quando a trama foi desarticulada, os conspiradores se dirigiram até a vila de São José de Mipibu (Rio Grande do Norte), disseminando entre o “povo baixo daquele município”¹⁴⁰ a notícia de que essa autoridade trazia ordens do Governo Central para “escravizar os pardos e pretos livres; por cuja tirania quase em todas as Províncias se conservam em armas para reivindicarem os seus direitos os homens de cor.”¹⁴¹ O presidente acrescentou que mesmo depois de desarticular a tentativa de derrubar sua administração, os conspiradores continuaram a “incutir receios e desconfianças na gente de cor, que aqui [no Rio Grande do Norte] constitui mais de dois terços da sua população”, encorajando aqueles grupos de negros e pardos livres a “abraçarem a revolução”¹⁴² com a finalidade de defenderem seus direitos de liberdade.

Pouco tempo depois, no relatório que apresentou à Assembleia Geral Legislativa, referente ao ano de 1842, o ministro da Justiça afirmava que rebeldes, “abusando da boa fé e credulidade de muitos”, exerciam influência sobre “muitos homens do interior da Provincia, de cor e ignorantes”, persuadindo-os de que as Leis do Conselho de Estado e da reforma do Código do Processo “iriam acabar com as liberdades publicas, e que era essa a tenção premeditada do Governo.” Esses rebeldes procuravam convencer aqueles homens que eles “ião ser reduzidos ao captiveiro”. E mais: “Aquelles que tinham filhos, fazia-se crer que ião ser recrutados em virtude da Lei da reforma. Pregava-se ainda mesmo a mulheres, a homens simples aferrados a Religião, que aquella Lei a ia acabar.” Entre os acusados de estimular esse estado de excitação estavam os sacerdotes: “Padres houve que se servirão do seu santo

ministério para propagar e fazer crer tamanhas indignidades!”.¹⁴³ Quanto aos eventos ocorridos em 1852, também relacionados à ameaça da escravização de pretos e pardos livres, pouco importa que essas ameaças tenham provocado apenas tumultos e que não tenham chegado a produzir no Ceará grandes levantamentos de homens pobres, como sucedeu nas províncias vizinhas. A imprensa, dando razão ou combatendo aqueles que eram alvo dos “manipuladores dos matutos”, acabava contribuindo para propagar o assunto numa atmosfera em que o medo predispunha as pessoas a crerem nesses boatos; mas essas pessoas sentiam medo porque de algum modo essas ameaças encontravam eco nas aflições que viviam em seu cotidiano, mesmo antes de que se falasse em novo regulamento.

Alusões a reescravização chegavam de várias províncias. O presidente da província de Minas Gerais informou que o temor da parte das pessoas negras teria sido incutido por alguns homens em Pernambuco, que se aproveitaram da ignorância dos negros para persuadi-los a se rebelarem contra as medidas do governo. Apesar disso, referindo-se ao presidente da província, Sidney Chalhoub pode concluir que “o medo de ser reduzido ao cativeiro se lhe afigurava como um sentimento popular autêntico”, não se tratando, segundo o autor, de “algo exógeno”¹⁴⁴.

No Ceará, na primeira metade do século XIX, os governos provinciais assumiram a tarefa de urdir uma unidade político-administrativa provincial, a partir de Fortaleza, que se sobrepusesse à fragmentação de um território dividido em regiões autônomas. Com esse propósito, a partir de 1839 os governos conservadores trataram de empreender uma série de ações no âmbito do poder Executivo e do Judiciário.¹⁴⁵ Em 1839, quando o presidente de província tratou da execução do recenseamento da população do Império, explicitando o seu apoio à iniciativa, reclamou da ausência de informações precisas sobre a população: “Ignoramos mesmo a quanto monta a nossa população!”.¹⁴⁶ Em 1850, o presidente Fausto de Aguiar afirmou que “Ainda me não foi possível colligir todos os dados necessarios para organizar um quadro do recenseamento da população da provincia, digno de vos ser apresentado.”¹⁴⁷

E a seguir, expondo as razões pelas quais, apesar de seus esforços, não havia sido possível colher as informações necessárias para elaboração de um mapa preciso da população da província, ele reconhecia que “A população olha com desconfiança para todas as investigações a que é necessario proceder, e se recusa á ministrar informações exactas”.¹⁴⁸ Não sabemos se foi o fato de os moradores recusarem fornecer informações pessoais aos seus vigários que levou dez vigários na província do Ceará a deixarem de enviar os mapas populacionais de suas freguesias em 1851, mesmo o Presidente da Província tendo sido explícito sobre a exigência do mesmo.¹⁴⁹

Na província do Ceará, a execução do decreto 798 não deixou de encontrar reações. Em correspondência de janeiro de 1852 enviada ao presidente da província, o vigário de Baturité informa que naquela localidade, a missa de Natal, do ano anterior, não havia sido celebrada, “pois o povo estava amotinado”¹⁵⁰. Em síntese, passava a ser obrigatório que fosse exibida no ato do batismo a certidão de nascimento emitida pelo escrivão do juiz de paz. Também se exigia que fosse apresentado ao padre um registro de óbito, no momento da encomenda da alma. Os revoltosos não queriam pagar ao escrivão e tencionavam batizar e enterrar sem a entrega da guia. A distância entre as localidades era um dos fatores que atuavam contra a aplicação do regulamento, o que foi relatado pelo vigário de Granja, em correspondência de fevereiro de 1852, a partir do exemplo de uma família que depois de se deslocar 16 léguas para batizar o filho se deparou com a recusa do padre, que, cumpridor do decreto, exigiu a certidão, o que teria deixado o povo em “grande alvoroço”, produzindo-se “as maiores execrações contra quem fez tal lei, e bradavam (assim como bradam a cada instante) que jamais nunca, nunca procurariam a Igreja, e que não queriam mais Religião”.¹⁵¹

Em decorrência dessas novas exigências da lei na vida dos “matutos do mato”, o vigário afirmava que estava perdendo fieis, e que “só duas crianças tinham sido trazidas para batismo desde primeiro de janeiro”.¹⁵² Em Baturité, Granja, Quixeramobim e Riacho do Sangue, verificaram-se não exatamente revoltas mas “embaraços na execução” da lei, e, em Missão Velha, tinha havido “preconceitos contra o Regulamento”, tendo sido observada a presença de “povo amotinado” e um “grande desgosto e effervescencia no povo.”¹⁵³

Entrando as novas leis em vigor, as quais retiravam o controle dos vigários e aumentavam a presença do Estado na vida das pessoas, não seria mais possível batizar as crianças ou enterrar os mortos sem antes fazer seus registros com o escrivão do Juiz de Paz de seu local de residência. A reação a isso foi tão intensa que em várias províncias, no momento em que os padres realizavam a leitura pública das novas leis, diante dos fieis reunidos no interior dos templos para assistirem às missas dominicais, mulheres e homens armados “invadiram as igrejas durante as missas para intimidar os padres e impedir a leitura da lei de registro civil”.¹⁵⁴

Em 1852, ainda tratando da aplicação do regulamento, o Presidente da Província informou sobre a presença de revoltosos em várias províncias, inclusive no Ceará, embora, segundo ele, na sua província, não tivessem ocorrido perturbações de “caráter sério”. Por ocasião de mandar executar o regulamento 798, mesmo o ambiente sendo dominado, segundo ele, pela ignorância e fanatismo, não se encontrou no Ceará a resistência verificada nas províncias da Paraíba, Pernambuco, Alagoas e

Sergipe: “Nesta província repercutiu de leve o écho sedicioso, havendo apenas, no Jiqui e outros lugares, pequenos pronunciamentos, sem consequências”¹⁵⁵, afirmou a autoridade.

Mas o medo que as pessoas negras e mestiças sentiam de serem escravizadas inspirou atos de resistências no Ceará. Um indício disso pode ser encontrado no relatório do próprio presidente, exibido acima, em que ele menciona o Jiqui como um dos cenários dos conflitos. O Presidente da Província do Ceará transmitiu em seu relatório a ideia de que os atos de revolta tinham sido disseminados entre a população inculta e ignorante e, nesse sentido, sua interpretação não se distinguiu da interpretação dada por outros presidentes de província.

Esse Jiqui, que correspondia ao atual município de Jaguaruana, próximo da fronteira com o Rio Grande do Norte, foi o único ponto que o Presidente da Província identificava como cenário de sedição relacionada à execução do regulamento.¹⁵⁶ Toda notícia que temos dessas resistências em Jiqui em 1852 se refere estritamente à execução do decreto, e não nos é possível identificar que outras motivações, ligadas ou não ao referido decreto, puderam se exprimir no conjunto das manifestações de descontentamento da população.¹⁵⁷

Isso aconteceu no termo de Aracati, a que pertencia a vila de Jiqui. Se é escasso nosso conhecimento sobre o que ocorria nessa vila, conhecemos um pouco mais sobre o que se passara na vila de São Bernardo, também situada no termo de Aracati. Ali não encontramos notícias de que tenha havido resistência ao regulamento 798, mas sabemos que ocorreu algo relacionado aos temores do regulamento: estamos nos referindo à efetiva escravização de mais de três dezenas de pessoas, envolvendo agentes do poder Judiciário.

O que singulariza esse caso não é que as reescravizações tenham sido efetuadas, mas sim o fato de que elas tenham ocorrido pelas vias judiciárias, e em razão de decisões que colocavam agentes de Justiça sob forte suspeita de agirem impondo interesses pessoais à função que exerciam. Uma coisa é saber que as reescravizações podem ocorrer e que estão sendo concretizadas; outra coisa é perceber que essa prática ilegal pode ocorrer pelas vias formais mediante julgamento que não mostrou imparcialidade. O caso ganhou mais ainda ar de gravidade porque o Presidente de Província se manifestou sobre o assunto, no “Expediente do governo” de 14 de outubro de 1846, publicado no Cearense. O Presidente respondera a moradores de São Bernardo, que solicitaram providências sobre a prática de escravização ilegal praticada contra mais de trinta pessoas que viviam na vila. A autoridade escreveu ao promotor público da comarca de Aracati, pedindo que ele agisse a respeito. Na denúncia recebida pelo Presidente, uma mulher chamada Themotea Maria afirmava que “em S. Bernardo fôra

tomado do poder dos que o vendiaõ o seo fiho Angelo, que se achava detido nas cadêas daquela cidade”; José Barbosa da Costa também recorreu ao Presidente da Província denunciando “que ali fora igualmente apreendido seo fiho José, que ia ser vendido, tendo ficado outros seus filhos menores no poder dos que se julgavão ser seos senhores”¹⁵⁸.

O dirigente da província também solicitou ao promotor que ele requeresse da Justiça o teor da sentença proferida pelo juiz municipal de São Bernardo, na ação de escravidão contra Manoel Dias da Silva e outras pessoas. A ação de escravidão era um processo judicial da vara civil e era uma iniciativa de senhores que pretendiam reescravizar libertos, revogando suas alforrias. O Presidente da Província solicitava que a ação fosse encaminhada para a Apelação, juntamente com as razões finais do processo e documentos anexos sobre o pleito, informando o número exato dos indivíduos contra os quais corria a ação e as datas dos documentos em que eles se apoiavam para afirmarem que eram livres e libertos, encaminhando os papeis ao governo imperial. No mesmo expediente de 14 de outubro de 1846, ele escreveu ao substituto do juiz municipal de São 158 Governo da província. Expediente do dia 14 de Outubro de 1846. O Cearense. Ed. 07. Fortaleza, 15 de nov. 1846, p. 1.

Bernardo informando-lhe da nulidade da sentença proferida pelo juiz municipal, seu antecessor, contra diversos indivíduos que por longos anos gozavam publicamente da liberdade antes de serem requeridos como escravos de dona Theresa de Jesus Maria.

A autoridade, afirmando o princípio de que estava tomando as providências administrativas necessárias para que a lei e os direitos dos povos confiados à sua administração não fossem impunemente violados, solicitou ao substituto do juiz municipal que, dentro da legalidade, empregasse todo o zelo para que fossem mantidos “aquelles infelizes” em seus direitos, até que os tribunais competentes e o governo resolvessem finalmente a respeito.

No ano seguinte, em 1847, em tom de crítica, o presidente mencionava que nos últimos tempos estava ocorrendo no termo de São Bernardo um fato, segundo ele, “revelador no qual depõe muito da administração da justiça daquele lugar”¹⁵⁹. Ele se referia a “uma celebre acção de escravidão intentada contra alguns individuos que a face de todos, tendo sido libertos, gosavão da liberdade por mais de 20 annos”¹⁶⁰. De acordo com a autoridade aquelas pessoas que estavam sob o jugo da escravidão eram pessoas livres, visto que seus pais haviam conquistado a alforria muito antes dos filhos nascerem. Ele explicava o que havia acontecido: “Senhores, uma familia composta de mais de oitenta membros, contando diversas gerações foi perseguida e assaltada de todos os lados; agarrados e vendidos alguns que della fasiaõ parte!”¹⁶¹

Vasconcelos chama a atenção para o fato de que a redução de pessoas livres à escravidão em São Bernardo acontecera sob a proteção dos representantes da Justiça daquele termo. E deixava explicitado que casos de escravidão ilegal não ocorriam apenas em São Bernardo: “Alguns outros factos dessa natureza, mas sem a protecção das autoridades, apparecerão na província.”¹⁶² Poucos anos depois, em 1851, no ano dos tumultos em torno do decreto do recenseamento, O Cearense voltaria ao assunto. No resumo que publicou sobre as principais notícias copiadas de jornais de outras províncias, o periódico estabeleceu comparações entre o episódio de escravização ilegal ocorrido em São Bernardo e o que ocorria na província da Paraíba. Diferente do Presidente de Província, que evitara mencionar nomes, designando de modo genérico como “justiça” as figuras de um certo juiz e um certo bacharel, o jornal apresentava os nomes e os cargos ocupados pelos dois homens associados ao evento criminoso:

Parahyba. – Nada encontramos de maior interesse nas folhas dessa provincia, senão que em Mamanguape está a policia tratando de redusir a captiveiro uma immensa familia livre, semelhante aquelles 86 infelises que o sr. dr. Paulino em 1845 quando juiz em S. Bernardo, redusio metade à escravidão por deligencias do sr. dr. Rufino Theofilo. Felismente os de cá tiverão um presidente que horrorizando-se do facto mandou que o promotor apellasse ex officio de tal monstruosidade, e a relação annulou, ficando captivos á penas uma meia dusia que os interessados já tinhaõ vendido para fora¹⁶³

Não foi possível identificar todos os personagens desse processo judicial, muito menos os detalhes das histórias dessas mais de três dezenas de livres ou libertos que estiveram com sua liberdade sob perigo. Todavia, por meio do jornal, pudemos conhecer alguns dos resultados dessa luta jurídica. Sabemos que o processo chegou até a apelação do Tribunal da Relação, ou seja, a segunda instância do processo cível, e que nessa instância as pessoas que haviam sido escravizadas e reescravizadas ilegalmente foram consideradas livres e libertas pela Justiça. Aqui, porém, como ocorrerá em histórias que narraremos nos capítulos seguintes, a Justiça costumava ser lenta, de modo que somente aqueles que ainda não haviam sido vendidos para fora da província reconquistaram a liberdade.

Já em Mamanguape, na Paraíba, segundo *O Cearense*, era a polícia que estava reduzindo à escravidão “uma imensa família livre”.¹⁶⁴ No Rio Grande do Norte, por sua vez, na zona fronteira com o Ceará, um promotor público escravizara e reescravizara 30 pessoas, informava um jornal daquela província. O fato ocorrido em Imperatriz, uma cidade separada do Ceará pela Serra do Martins, foi amplamente divulgado na imprensa, tendo sido tema de publicações em jornais das províncias do Rio Grande do Norte, do Ceará, de Pernambuco e do Rio de Janeiro.

entre os anos de 1849 e 1850, diversas notícias denunciando aquele caso de escravização e reescravização ilegais. A história da redução à escravidão de mais de trinta pessoas por algum tempo virou uma batalha de palavras transmitida pelos dois jornais que representavam os dois grupos políticos daquela província.

O fato ganhou outra dimensão com a chegada de um novo delegado ao termo de Imperatriz (atual cidade de Martins), chamado Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, no mês de abril de 1849. Em Imperatriz, este delegado iniciou uma luta contra o promotor Bernardo Eugênio Peixoto, sob acusação de que, no ano de 1847, o promotor havia reduzido mais de 30 pessoas à escravidão. As nuances da história, daqui em diante, são incertas, conforme a versão de um ou de outro jornal, enfiados numa daquelas guerras de folhas políticas comuns no período. Assim, *O Nortista*, que pertencia ao Partido Conservador do Rio Grande do Norte e era tipografado no Ceará¹⁶⁵, acusou o promotor. Já *O Sulista*, que veiculava as ideias do partido denominado *Sulista* (liberal) daquela província, o defendeu.¹⁶⁶

Na acusação trazida à tona pelo jornal conservador, o delegado Amaro Cavalcanti, logo que assumiu o cargo, teria recebido a denúncia de que em 1847 Bernardo Peixoto, que era advogado e não ocupava ainda o cargo de promotor, havia utilizado certidão falsa “para capturar trinta e tantos ingênuos e libertos, que a mais de vinte ou trinta anos estavam na posse de sua liberdade”¹⁶⁷. Rapidamente o delegado expediu ordem para a prisão do promotor, que tratou de fugir para a vila de Portalegre oficiando ao juiz de Direito que estava sofrendo perseguição. Sem resolver a situação, partiu para a capital norte-riograndense, para pedir a intervenção do Presidente da Província.¹⁶⁸ Mais tarde, ele foi anunciado como alguém que havia sido “pronunciado pelos crimes de falsidade e tentativa de reduzir a escravidão trinta e tantos pessoas livres”.¹⁶⁹

No mês seguinte, *O Sulista* vem em defesa do acusado, publicando uma carta assinada pelas iniciais G.M.C., datada da cidade de Natal, em 21 de julho de 1849, subscrita por “um amigo” de Bernardo Peixoto. Essa pessoa se perguntava sobre o crime que ele teria praticado e dava uma versão diferente dos acontecimentos: “Por ter três anos antes proposto, na qualidade de Advogado uma acção de reivindicação de alguns.

A maior parte dos jornais que deram publicidade ao fato o fez denunciando o promotor público de justiça Bernardo Eugenio Peixoto. Desses jornais, destacava-se *O Nortista: gazeta política e moral*, periódico que publicou, no decorrer de sua existência, escravos” e de ter encaminhado uma ação de agravo contra a apelação da sentença emitida pelo juiz: “o agravo (...) interposto pelo Doutor Gonzaga

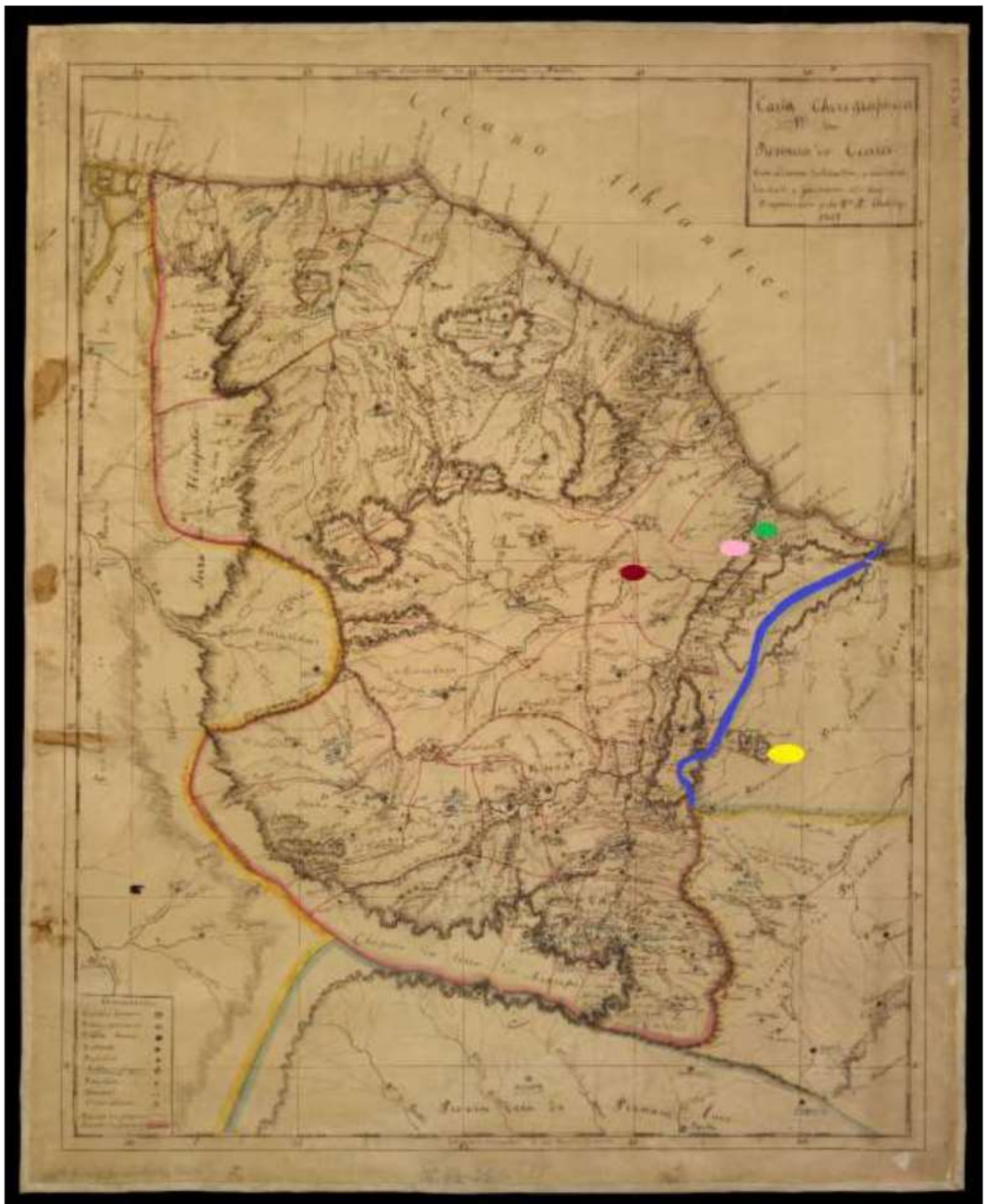
como advogado dos autores, mandou admitir em 13 de maio do ano passado o recurso de apelação da sentença proferida a favor dos libertos que tinham passado em julgamento (...)”¹⁷⁰

Em síntese, se o amigo do acusado o defende com o argumento segundo o qual, no fundo, quer dizer que ele estava apenas fazendo o seu trabalho de advogado, numa ação prevista em lei (ação de escravidão), contrário ao advogado que defendia a condição de livre e liberta das mais de trinta pessoas, por outro lado o amigo do acusado nada menciona sobre a falsificação de papeis, outra acusação que lhe teria dirigido o delegado Amaro Cavalcanti. Ele, o amigo, contra-ataca, afirmando que Amaro e um sobrinho seriam, eles sim, escravizadores de pessoas livres. Voltando à carga, *O Sulista* traz a público um documento assinado por “144 proprietários”, acusando o delegado Amaro Cavalcanti de, associado com um juiz de Direito, praticar perseguição contra eles, acionando um “séquito de facinorosos”, espancando e varejando as casas de gente honrada.¹⁷¹

O tempo passou, as rixas partidárias entre liberais e conservadores prosseguiram e a história do promotor público que fora acusado de escravizar mais de três dezenas de pessoas não fora esquecida, porque em 1850 o jornal conservador comenta que a cidade de Imperatriz estava na iminência de uma guerra civil, “ocasionada pela prisão de um ladrão, sulista, pronunciado em crime de reduzir à escravidão pessoas livres.”¹⁷²

É lícito afirmar que essas histórias, inteiramente verdadeiras em seus detalhes ou parcialmente verdadeiras, de gente livre e liberta, escravizada e reescravizada ilegalmente, envolvendo agentes da justiça, tenham feito intensificar o medo sentido pela população negra e mestiça de São Bernardo e de localidades próximas. O fato é que o terreno era fértil para levar as pessoas a acreditarem, em momentos de pressão, que o governo escravizaria os pobres. A proximidade temporal e espacial entre o Ceará e o Rio Grande do Norte nos leva a crer que fatos análogos ao fato descrito acima se manifestaram no Ceará de meados do século XIX. Não podemos ignorar a coincidência espacial e temporal dos eventos de São Bernardo, em 1847; Jiqui, em 1852, Imperatriz, entre 1847 e 1849 e Mamanguape (nesta última vila, o fato teria ocorrido entre 1849 e 1850). A representação abaixo procura fixar essas dimensões espaciais e temporais:

Mapa 3 – Fonte: “Carta chorographica da Província do Ceará com divisão eclesiastica e indicação da civil judiciária elaborada por Pedro Théberge, de 1861”. Arquivo da Biblioteca Nacional do Brasil



Escala: _____ = 100 quilômetros

Com exceção de Mamanguape, na Paraíba, não representada no mapa, situamos na carta corográfica da província do Ceará o Jiqui correspondente ao realce na cor verde; logo abaixo, e um pouco à esquerda, São Bernardo está indicada pelo realce cor de rosa. Em vermelho, apontamos as redondezas de Quixeramobim, de onde partiria uma quadrilha que também, nesse mesmo período, estava praticando a escravização de gente livre, como veremos mais adiante. A Serra do Martins e a divisória entre as províncias do Ceará e do Rio Grande do Norte estão representadas no mapa pela linha azul e à direita, destacado em cor amarela, se situa Martins. Considerando a extensão territorial da província, nota-se uma aproximação física entre as localidades, de modo que as notícias podiam correr sem dificuldade de um ponto a outro.

Os temores da escravização ilegal e reescravização atravessaram as fronteiras das províncias. Naquele mesmo ano de 1851, o presidente da província do Ceará mandou publicar um edital que tornava mais rígidas as averiguações feitas antes das emissões de passaporte de cativos. Dessa maneira ficava estabelecido que daquele dia em diante não se passaria passaporte para nenhum escravo “com destino para fora da provincia, sem que seos donos apresentem os titulos por onde os houveraõ, com folha corrida do lugar onde eraõ residentes, alem dos conhecimentos dos impostos a que esta sugeito este objecto”¹⁷³. O edital, datado de 28 de julho de 1851, pretendia “evitar o inconveniente de poderem embarcar para fora da provincia a fim de serem vendidos em outras, escravos que possaõ ser criminosos nos lugares donde saõ remettidos”, além de prevenir “para que naõ passem como escravas pessoas livres redusidas a escravidão no interior da provincia como infelismente ja tem acontecido.”¹⁷⁴

O documento foi publicado na imprensa para ser levado ao conhecimento de “quaesquer negociantes de escravos ou a quem para isso interessar”. Pelo edital ficava estabelecido que daquele dia em diante não se passaria passaporte para nenhum escravo “com destino para fora da provincia, sem que seos donos apresentem os titulos por onde os houveraõ, com folha corrida do lugar onde eraõ residentes, alem dos conhecimentos dos impostos a que esta sugeito este objecto”.¹⁷⁵ Como veremos nas narrativas que apresentaremos nos capítulos seguintes, ultrapassar as fronteiras da província era uma estratégia frequente para se obter êxito na prática da escravização e da reescravização ilegais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste livro, voltando nossa atenção para a província do Ceará do ponto de vista daquilo que a historiografia dedicada ao tema da escravidão e da liberdade tem chamado de “liberdade precária”,

estudamos histórias de pessoas pobres, livres e libertas, geralmente descendentes de africanos, que foram escravizadas ilegalmente ou reescravizadas. Às vezes estes indivíduos eram empurrados vagarosamente para o cativeiro e às vezes tinham sua liberdade suprimida abruptamente.

Foi possível, trazer à luz algumas das ameaças que assediavam o estatuto de livre ou liberto de mulheres, homens e crianças e ao mesmo tempo tentar reconhecer as forças que podiam lhes servir de sustentáculo nas horas em que a escravidão as ameaçava, como a voz da comunidade, de parentes e vizinhos na qual a vítima estava inserida, e a proteção recebida da parte de algum membro da família. Mas essas foram garantias igualmente precárias, como procuramos evidenciar.

A Justiça, que oferecia às vítimas um meio formal e legal de reação, nem sempre fornecia a segurança jurídica e a equidade, e forças externas interferiram no julgamento, fazendo pender a balança para o lado do escravizador. Vimos que não raro os próprios agentes da administração pública participavam direta ou indireta dos atos criminosos, o que dificultava a punição dos culpados e contribuía para a continuidade desse tipo de crime. A escravização ilegal e a reescravização se alimentaram da fragilidade de vidas expostas: pretos e pardos pobres, crianças órfãs ou desamparadas, retirantes desenraizados, por meio do emprego de métodos como sequestro, sedução (aliciamento), falsificação de documentos, castigos corporais e práticas paternalistas. Por fim, é preciso dizer as situações analisadas ao longo deste livro revelam que a escravização e a reescravização ilegais podem ter se intensificado em determinados períodos de crises sociais, a exemplo dos períodos de estiagem quando as fronteiras entre a liberdade e a escravidão se tornaram mais tênues.

FONTES

JORNAIS

A Constituição O Cearense

O Nortista O Sulista Pedro II

LEGISLAÇÃO

CARTA Régia de 1 de Abril de 1809. Coleção de Leis do Império do Brasil. v. 1. Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os indios barbaros que infestam aquelle território. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CONSTITUIÇÃO de 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 ago. 2014.

DECRETO nº 797, de 18 de Junho de 1851. Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Imperio. In. Coleção das Leis do Império do Brasil. t. XIV. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>. Acesso em: 17 mai. 2017.

LEI, decretos e modelos relativos a ultima reforma eleitoral. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1881. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227300>. Acesso em: 11 out. 2020.

LEI de 1755 que proibia a escravidão indígena no Maranhão e no Grão-Pará. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/42zthurp3x8yg2d/1755-04-04.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

LEI de 1758 que proibia a escravidão indígena no Brasil. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/42zthurp3x8yg2d/1758-05-08.jpg>. Acesso em: 22 jun. 2019.

LEI no 601, de 18 de Setembro de 1850. Coleção de Leis do Império do Brasil. t. XI. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>. Acesso em: 17 mai. 2017.

RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA

ALENCAR, Jozé Martiniano de. Falla com que o exm.º presidente da provincia do Ceará abrio a segunda sessão ordinaria da assemblea legislativa da mesma provincia no dia 1.º de agosto de 1836. Fortaleza: Typ. Patriótica, 1836.

RELATÓRIO do presidente da província do Ceará de 1839. Discurso do presidente da província do Ceará João Antonio de Miranda, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de agosto de 1839.

RELATÓRIO do ano de 1842, apresentado a Assembleia Geral Legislativa, na primeira sessão da 5ª Legislatura (publicado em 1843), Ministro Paulino José Soares de Sousa.

RELATÓRIO apresentado a Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província, Inácio Correia de Vasconcellos em 10 de julho de 1847. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/190/>. Acesso em: 27 mai. 2018.

RELATÓRIO com que o senhor doutor Fausto Augusto de Aguiar, presidente da província, abriu a 1ª sessão da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de julho de 1850.

RELATÓRIO apresentado por Joaquim Marcos de Almeida Rego, presidente da província do Ceará, na abertura da 2ª sessão ordinária da Assembleia Legislativa no dia 1º de outubro de 1851.

RELATÓRIO apresentado por Joaquim Marcos de Almeida Rego, presidente da província do Ceará, na abertura da 1ª sessão ordinária da Assembleia Legislativa no dia 1º de setembro de 1852.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Ofícios diversos do governo da província do Ceará (1850-1852).

BIBLIOGRAFIA

ALLEN, Robert B., SIECZKIEWICZ, Robert. How historians use historical newspapers. Proceedings of the American Society for Information Science and Technology, v. 47, n. 1, nov., 2010. Disponível em:

<<https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/meet.14504701131>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ALENCASTRO, Luis Felipe. Vida privada e ordem privada no Império. In: .História da Vida Privada no Brasil. v. II. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ALVES. Joaquim. História das secas (Século XVII a XIX). Disponível em:

[https://colecaomossoroense.org.br/site/wp-](https://colecaomossoroense.org.br/site/wp-content/uploads/2018/07/HIST%C3%93RIA-DAS-SECAS.pdf)

[content/uploads/2018/07/HIST%C3%93RIA-DAS-SECAS.pdf](https://colecaomossoroense.org.br/site/wp-content/uploads/2018/07/HIST%C3%93RIA-DAS-SECAS.pdf). Acesso em: 11 out. 2020.

AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CARVALHO, Marcus J. M. de. Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife. 1822-1850. Editora Universitária da UFPE, 1998.

CASTRO, Hebe Mattos. Escravidão e cidadania no Brasil monárquico. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CHALHOUB, Sidney. The Politics of Ambiguity: conditional manumission, labor contracts, and slave emancipation in Brazil (1850s-1888). *International Review Of Social History*, [S.L.], v. 60, n. 2, p. 161-191, 2015. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.1017/s0020859015000176>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

_____. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

COSTA, Francisca Raquel da. Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850-1888). Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

CUNHA, Manuela. Índios no Brasil: História, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

_____. Política indigenista no século XIX. In: _____. História dos índios no Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP. p. 133-

154. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap133-154/p133-154_Cunha_Politica_indigenista_seculo_XIX.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

DANTAS, Monica Duarte. Homens livres pobres e libertos e o aprendizado da política no Império. In: (Org.). Revoltas, Motins, Revoluções. São Paulo: Alameda, 2011. p. 514-517.

DANTAS, Monica. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-Nacional brasileiro. In: SOUZA, Maria das Graças de. (Org.). Fórum rumos da cidadania. a crise da representação e a perda do espaço público. São Paulo: Instituto Prometeus, v. 1, 2010.

DE LUCCA, Tania Regina. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). Fontes Históricas. São Paulo: Contexto, 2005.

DIAS PAES, Mariana Armond. Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). São Paulo: Alameda, 2019.

_____. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 339-360, mai./ago., 2016.

EWBANK, Thomas. Life in Brazil. New York: Harper & Brothers, Publishers, Pearl Street, Franklin Square, 1856.

FARGE, Arlette. La vie fragile: violence, pouvoirs et solidarités à Paris au XVIIIe siècle. Paris: Hachette, 2007.

FERRER, Ada. Freedom's Mirror: Cuba and Haiti in the Age of Revolution. New York: Cambridge University Press, 2014.

FOUCAULT, Michel de. Nascimento da biopolítica, 1978-1979. Resumo dos cursos de Collège de France (1970-1982). Trad. Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997.

FREITAS, Judy Bieber. Slavery and social life: attempts to reduce free people to slavery in the sertão mineiro, Brazil, 1850-1871. *Journal of Latin American Studies*, v. 26, n. 3, p. 597-619, 1994.

GRAHAM Richard. Clientelismo e política no Brasil do século XIX. Trad. Celina Brandt. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GRINBERG, Keila (org.). As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2013.

_____. Código Civil e cidadania. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria (org.). Direitos e justiça no Brasil. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2006.

_____. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HÉBRARD, Jean M.; SCOTT, Rebecca J. Provas de liberdade: uma odisseia atlântica na era da emancipação. Trad. Vera Joscelyne. Campinas: Ed. Unicamp, 2014.

HABERMAS, Jungmann. Mudança de estrutura na esfera pública. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

IRFFI, Ana Sara R. P. Cortez. O cabra do Cariri cearense: a invenção de um conceito oitocentista. Tese (Doutorado) - Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. Balaiada: construção da memória histórica.

História, São Paulo, v.24, n. 1,p. 41-76, 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/his/v24n1/a03v24n1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

KOWARICK, Lúcio. Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1987.

KRANTZ, Frederick. Georges Rudé e “A outra história”. In: . A Outra História: ideologia e protesto popular nos séculos XVII e XIX. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990. p. 10-15.

LIMA, Ana Cristina Pereira. Infância e recolhimento: a educação profissional em Fortaleza na segunda metade do século XIX. Tese (Doutorado) – Programa de Pós- Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: Escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 6, n.11, p. 289-326, jul./dez., 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2237-101X2005000200289&script=sci_abstract&tlng=pt;>. Acesso em: 18 out. 2020.

MAMIGONIAN, Beatriz G; GRINBERG, Keila; Le crime de réduction à l’esclavage d’une personne libre (Brésil, XIXe siècle). *Brésil(s)*, n. 11, 2017. Disponível em:

<<http://journals.openedition.org/bresils/2138>>. Acesso em: 28 set. 2018.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

_____. Do que o 'preto mina' é capaz: etnia e resistência entre africanos livres. Afro- Ásia, Salvador, n. 24, p. 71-95, 2000.

MARQUEZ, John C. Witnesses to Freedom: Paula's Enslavement, Her Family's Freedom Suit, and the Making of a Counterarchive in the South Atlantic World. *Hispanic American Historical Review*, v. 101, n. 2, p. 231–263, 2021.

MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

_____. Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo: HUCITEC, 1997.

MATTOS, Hebe Maria. Identidade camponesa, racialização e cidadania no Brasil monárquico: o caso da 'Guerra dos Marimbondos' em Pernambuco a partir da leitura de Guillermo Palacios. *Almanack Brasiliense*, São Paulo, n. 3, mai., 2006.

_____. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. O tempo saquarema. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987.

MCDANIEL, W. Caleb. Sweet Taste of Liberty: A True Story of Slavery and Restitution in America. New York: Oxford University Press, 2019.

MCKINLEY, Michelle A. Fractional Freedoms: Slavery, Intimacy, and Legal Mobilization in Colonial Lima, 1600– 1700. New York: Cambridge University Press, 2016.

MELLO, Evaldo Cabral de. O norte agrário e o Império (1871-1889). 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

MENDES, Fábio Faria. . A "Lei da Cumbuca": a Revolta contra o Sorteio Militar. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, p. 267-293, 1999.

_____. A Economia Moral do Recrutamento Militar no Império Brasileiro. *Rev. Bras. Ci.Soc.*, São Paulo, v. 13,n.38,oct., 1998. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269091998000300005&lng=en&nrm=iso. Access on 27 Sept. 2020.

<https://doi.org/10.1590/S0102-69091998000300005>. Acesso em: 22 jun. 2019.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Os filhos da lei. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 45, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4333.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

NEVES, Lucia Bastos. Cidadania e participação política na época da independência do Brasil. Cad. Cedes, Campinas, v. 22, n. 58, p. 47-64, dez., 2002. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 15 ago. 2014.

MEYER, Marlyse. Folhetim. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

OLIVEIRA, Almir Leal de. A construção do estado nacional no Ceará na primeira metade do século XIX: autonomias locais, consensos políticos e projetos nacionais. In: BARBOSA, Ivone Cordeiro; OLIVEIRA, Almir Leal de (Org.). Leis provinciais: estado e cidadania. t. I, 1835-1846. Fortaleza: INESP, 2009.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851- 1852. In: DANTAS, Mônica Duarte. Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011.

PAES, Mariana. Escravidão e Direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista. São Paulo: Alameda, 2019.

PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. “Hoje vou tratar de meus direitos”: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça, no Ceará provincial (1830- 1888). Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2021.

PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. Reescravização e resistência no sertão do Cariri cearense, no século XIX. In: Darlan Reis Junior; Ana Sara Cortez Irffi; Maria Arleilma de Sousa; Antônio José de Oliveira. (Org.). História Social dos Sertões. 1ed. Curitiba: CRV, 2018, v. , p. 115-128.

_____. Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFRN, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/25756>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. Em defesa da Liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

POPIGINIS, Fabiane. “Todas as liberdades são irmãs”: os caixeiros e as lutas dos trabalhadores por direitos entre o Império e a República. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 29, n. 59, p. 647-666, set./dez., 2016.

_____. As sociedades caixerais e o “fechamento das portas” no Rio de Janeiro (1850- 1912). Cad. AEL, v. 6, n. 10/11, 1999.

REIS JR., Darlan de O. Senhores e trabalhadores no Cariri cearense: terra, trabalho e conflitos na segunda metade do século XIX. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. Os párias da modernidade na “Terra da Luz”: “a gente ínfima” de Fortaleza no processo de regulação da mão de obra urbana (1877 - 1912). Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

RUDÉ, Georges. A multidão na história: estudo dos movimentos populares na França e na Inglaterra, 1730-1848. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

SÁ, Gabriela Barretto de. O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da Justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874). Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SAAVEDRA, Renata Franco. População, recenseamento e conflito no Brasil Imperial: o caso da ‘Guerra dos Marimbondos’. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SANTOS, Alcineia Rodrigues dos. O processo de dessacralização da morte e instalação de cemitérios no Seridó, séculos XIX e XX. Tese (Doutorado) - Faculdade de História, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2011. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/Alcineia_Rodrigues_dos_Santos.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

SANTOS, Sandra Regina Rodrigues dos. A Balaiada no sertão: a pluralidade de uma revolta. Franca, 1998. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 1998.

SCOTT, James C. A Dominação e a Arte da Resistência: discursos ocultos. Lisboa: Letra Livre, 2013.

SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. História da escravidão no Ceará: das origens à extinção. 2. ed. Fortaleza: Instituto do Ceará, 2011.

SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCÓS, István (Org.). Independência: história e historiografia. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2005.

SOBRINHO, José Hilário Ferreira. Catirina, minha Nêga, Tão Querendo te vendê...: escravidão, tráfico e negócios no Ceará do século XIX (1850- 1880). Fortaleza. SECULT/CE, 2011.

SOUZA, Juliana Teixeira de. A câmara municipal de Natal como espaço de representação e refúgio. In: MAGALHÃES, Marcelo de Souza; ABREU, Magalhães; TERRA, Paulo Cruz (Org.). Os poderes municipais e a cidade: Império e República. Rio de Janeiro: Mauad, 2019.

SPOSITO, Fernanda. Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822 - 1845). São Paulo: Alameda, 2012.

TEÓFILO, Rodolfo. Os brilhantes. 5. ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2017.

TEÓPHILO, Rodolpho. Caixeiro: reminiscencias. Ed. fac-similar. 2 ed. Museu do Ceará, 2006.

THOMPSON, E. P. Senhores e caçadores: a origem da lei negra. 2. ed. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. La economía “moral” de la multitud en la Inglaterra del siglo XVIII. In: _____. Tradición, revuelta y consciencia de classe: estudios sobre la crisis de la sociedade pré- industrial. Trad. Eva Rodriguez. Barcelona: Editorial Crítica, 1979. p. 62-133.

_____. Agency and Choice – I.: A Reply to Criticism (Summer 1958). The New Reasoner, n. 5, p. 89-106, 1958. Disponível em: <E.P. Thompson: Agency and Choice - I (Summer 1958) (marxists.org)>. Acesso em: 15 jun. 2021.

VIEIRA, Jofre Téofilo. Os Samangolés: africanos livres no Ceará (1835-1865). Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

_____. Entre a escravidão e a liberdade: os africanos livres no Ceará (1835-1865). In: Programa Nacional de Apoio à Pesquisa. Fundação Biblioteca Nacional, 2014. Disponível em:

https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/2014//jofre_teo_filo_vieira_trab_revisado_0.pdf. Acesso em: 02 fev. 2017.

XAVIER, Maico Oliveira. "Cabôcullos são os Brancos": Dinâmicas das relações socioculturais dos índios do Termo da Vila Viçosa Real (século XIX). Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AN	Arquivo Nacional
APEC	Arquivo Público do Estado do CearáBNDigital Biblioteca Nacional Digital
CEDOC	Centro de Documentação do Cariri
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FUNCAP Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e TecnológicoNEHSA Núcleo de Estudos em História Social e Ambiente
LEHS	Laboratório de Experimentação em História Social

NOTAS

Nota 1

Sobre precariedade da liberdade ver MAMIGONIAN, Beatriz G. et GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l'esclavage d'une personne libre (Brésil, XIXe siècle), Brésil(s) [En ligne], 11 | 2017, mis en ligne le 29 mai 2017, consulté le 28 septembre 2018. URL: <http://journals.openedition.org/bresils/2138>; DOI: 10.4000/bresils.2138; A liberdade no Brasil oitocentista (Resenha de 'A força da escravidão', de Sidney Chalhoub). Afro-Ásia, Salvador, n. 48, p. 395-405, 2013; CHALHOUB, Sidney. The Politics of Ambiguity: Conditional Manumission, Labor Contracts, and Slave Emancipation in Brazil (1850–1888). In. Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis - IRSH 60 (2015), pp. 161–191; _____. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; _____. Costumes senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil império. In: Azevedo, Elciene; Cano, Jefferson; Cunha, Maria Clementina Pereira; Chalhoub, Sidney. (org.). Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. 1ed.

v. 1. Campinas: Editora da UNICAMP, 2009; COSTA, Francisca Raquel da. Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850-1888). Tese de doutorado em História Social - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. 319f.; RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. Liberdade ainda que precária: Tornando-se livre nos meandros das leis, Ceará (1868- 1884) Dissertação (Mestrado em História Social) –Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2012; Grinberg, Keila. 2013. “ Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil.” Translating the Americas, v 1. <http://dx.doi.org/10.3998/lacs.12338892.0001.006>; Grinberg, Keila. 2013b. “Fronteiras, escravidão e liberdade no sul da América”. In: As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América. Keila Grinberg. (org.). Rio de Janeiro: Sette Letras.

Nota 2

WEIL, Simone. O enraizamento. Trad. Maria Leonor Loureiro. Bauru, SP: EDUSC, 2001, p. 35.

Nota 3

CARVALHO, Marcus J. M. de. Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife. 1822-1850. Editora Universitária da UFPE, 1998, p.237.

Nota 4

Ibid.

Nota 5

Ibid.

Nota 6

POPIGINIS, Fabiane. As sociedades caixerais e o “fechamento das portas” no Rio de Janeiro (1850- 1912). Cad. AEL, v.6, n.10/11, 1999, p. 2.

Nota 7

TEÓFILO, Rodolpho. Caixeiro: reminiscencias. Ed. fac-similar. 2 ed. Museu do Ceará, 2006, p. 26, 27, 28.

Nota 8

GONÇALVES, Adelaide; FUNES, Eurípedes. No tempo em Rodolpho Theóphilo era caixeiro. In. TEÓFILO, Rodolpho. Caixeiro: reminiscencias. Ed. fac-similar. 2 ed. Museu do Ceará, 2006, p.29.

Nota 9

Ibid.

Nota 10

Ibid.

Nota 11

SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. História da escravidão no Ceará: das origens à extinção. 2. ed. Fortaleza: Instituto do Ceará, 2011, p. 111-112.

Nota 12

GONÇALVES, Adelaide; FUNES, Eurípedes, 2006, op. cit., p.24.

Nota 13

Sobre a função de criado em Fortaleza nesse período, ver RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. *Os párias da modernidade na “Terra da Luz”*: “a gente ínfima” de Fortaleza no processo de regulação da mão de obra urbana (1877 - 1912) Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós- Graduação em História, Fortaleza, 2018.

Nota 14

TEÓFILO, Rodolpho. Caixeiro: reminiscencias. Ed. fac-similar. 2 ed. Museu do Ceará, 2006, p.66.

Nota 15

POPIGINIS, Fabiane. “Todas as liberdades são irmãs”: os caixeiros e as lutas dos trabalhadores por direitos entre o Império e a República, Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 29, no 59, p. 647-666, setembro-dezembro 2016, p. 653-655.

Nota 16

Lei Nº 12 de 24 de Maio de 1835. OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro. (Orgs.) Leis Provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861) Tomo I. Compilação das Leis Provinciais do Ceará por José Liberato Barroso – Fac-simile da edição publicada em 1862. Fortaleza: INESP, 2009, p.54, 55.

Nota 17

ALENCAR, Jozé Martiniano de. Falla com que o exm.º presidente da provincia do Ceará abriu a segunda sessão ordinaria da assemblea legislativa da mesma provincia no dia 1.º de agosto de 1836. Fortaleza: Typ. Patriótica, 1836, p. 3.

Nota 18

Ibid.

Nota 19

Ibid.

Nota 20

Ibid.

Nota 21

KOWARICK, Lúcio. Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 115.

Nota 22

Lei Nº 12 de 24 de Maio de 1835. OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro. (Orgs.) Leis Provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861) Tomo I. Compilação das Leis Provinciais do Ceará por José Liberato Barroso – Fac-simile da edição publicada em 1862. Fortaleza: INESP, 2009, p.54, 55.

Nota 23

ALENCAR, Jozé Martiniano de. Falla com que o exm.º presidente da provincia do Ceará abriu a segunda sessão ordinaria da assemblea legislativa da mesma provincia no dia 1.º de agosto de 1836. Fortaleza: Typ. Patriótica, 1836, p. 3.

Nota 24

SOBRINHO, José Hilário Ferreira. Catirina, minha Nêga, Tão Querendo te vendê...: escravidão, tráfico e negócios no Ceará do século XIX (1850- 1880). Fortaleza. SECULT/CE, 2011, p.71.

Nota 25

VIEIRA, Jofre Téofilo. Entre a escravidão e a liberdade: os africanos livres no Ceará (1835-1865). In. Programa Nacional de Apoio à Pesquisa. Fundação Biblioteca Nacional, 2014, p.140. Disponível em: https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/2014//jofre_teofilo_vieira_trab_r_evisado_0.pdf. Acesso em 02 de fevereiro de 2017.

Nota 26

Ibid.

Nota 27

Id. Os “Samangolés: africanos livres no Ceará (1835-1865)”. Tese de doutorado em História Social, UFC, 2017.

Nota 28

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. “Do que o ‘preto mina’ é capaz: etnia e resistência entre africanos livres”, Afro-Ásia, nº 24, 2000, p. 71-95.

Nota 29

Ibid, p. 94.

Nota 30

VIEIRA, Jofre. Op. Cit., p. 141- 45.

Nota 31

MAMIGONIAN, Beatriz G. Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 31-32.

Nota 32

Ibid, p. 19-20.

Nota 33

Ibid, p. 282.

Nota 34

VIEIRA, Jofre. Op. Cit., p. 135, 162, 168, 177, 237.

Nota 35

Ibid, p 164-178.

Nota 36

Regulamento Nº 38 de 03 de novembro de 1858. OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro. (Orgs.) Leis Provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861) Tomo III, Parte 2. Compilação das Leis Provinciais do Ceará por José Liberato Barroso – Fac-simile da edição publicada em 1862. Fortaleza: INESP, 2009, p. 292-302.

Nota 37

Regulamento Nº 40 de 02 de janeiro de 1858. OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro. (Orgs.) Leis Provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861) Tomo III, Parte 2. Compilação das Leis Provinciais do Ceará por José Liberato Barroso – Fac-simile da edição publicada em 1862. Fortaleza: INESP, 2009, p. 332- 336.

Nota 38

Ibid.

Nota 39

REIS JR., Darlan de O. Senhores e trabalhadores no Cariri cearense: terra, trabalho e conflitos na segunda metade do século XIX. Tese de doutorado em História Social, UFC, 2014, p. 179.

Nota 40

Ibid.

Nota 41

IRFFI, Ana Sara R. P. Cortez. O cabra do Cariri cearense: a invenção de um conceito oitocentista. Tese (doutorado), Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social. Fortaleza, 2015, p. 171.

Nota 42

REIS JR., Darlan de O, 2014, Op. Cit., p. 181.

Nota 43

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: Escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. Topoi (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 6, n.11, 2005, p. 295.

Nota 44

Ibid, p. 289-326.

Nota 45

Ibid.

Nota 46

Para uma análise sobre a não concretização de um Código Civil durante o Brasil Imperial ver GRINBERG, Keila. Código Civil e cidadania. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008; GRINBERG. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Nota 47

LIMA, Ana Cristina Pereira. Infância e recolhimento: a educação profissional em Fortaleza na segunda metade do século XIX. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2019, p. 102.

Nota 48

Ibid, p. 111.

Nota 49

Ibid, p. 111.

Nota 50

Ibid, p. 102.

Nota 51

Ibid, p. 104.

Nota 52

Ibid, p. 108.

Nota 53

Ibid.

Nota 54

54Neder, Gizlene; Cerqueira Filho, Gisálio. Os filhos da lei. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 16 número. 45. São Paulo, 2 001, p.121,122. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4333.pdf>.

Nota 55

A pedido. O juiz de direito do Aracaty, A Constituição. Ed. 09, Fortaleza, 15 de agosto de 1875, p. 2-3.

Nota 56

Ibid.

Nota 57

Lei de 1755 que proibia a escravidão indígena no Maranhão e no Grão-Pará. Disponível em:
<https://www.dropbox.com/s/42zthurp3x8yg2d/1755-04-04.pdf>;

Nota 58

Lei de 1758 que proibia a escravidão indígena no Brasil. Disponível em:
<https://www.dropbox.com/s/42zthurp3x8yg2d/1758-05-08.jpg>. Ver também XAVIER, Maico Oliveira. "Cabôcullos são os Brancos": Dinâmicas das relações socioculturais dos índios do Termo da Vila Viçosa Real (século XIX). Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2010, p. 204.

Nota 59

XAVIER, Maico Oliveira. "Cabôcullos são os Brancos": Dinâmicas das relações socioculturais dos índios do Termo da Vila Viçosa Real (século XIX). Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2010, p. 208.

Nota 60

Ibid.

Nota 61

Ibid, p. 205.

Nota 62

Governo da província Expediente do dia 25 de novembro de 1846. O cearense. Ed.13. Fortaleza, 27 de dez. de 1846. p.2.

Nota 63

Ibid.

Nota 64

Carta régia de 1 de Abril de 1809. Coleção de Leis do Império do Brasil. Vol. 1, p. 36. Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os indios barbaros que infestam aquelle território. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>. Acesso em 17 de Maio de 2017.

Nota 65

CUNHA, Manuela. Índios no Brasil: História, direitos e cidadania. São Paulo. Claro Enigma, 2012, p. 83.

Nota 66

Ibid, p. 82.

Nota 67

Thomas Ewbank escreveu sobre esse tema quando residiu no Brasil em 1846. Ele narra que tomou conhecimento sobre a escravização indígena que ocorria naqueles tempos no Ceará e mesmo no Rio de Janeiro, a partir das conversas que teve com um deputado cearense que o visitou no Rio de Janeiro, onde estava residindo. EWBANK, Thomas. *Life in Brazil*. New York: Harper & Brothers, Publishers, Pearl Street, Franklin Square, 1856, p. 322-323.

Nota 68

ALVES. Joaquim. *História das secas (Século XVII a XIX)*. (Publicação original de 1953) Edição especial para o Acervo Virtual Oswaldo Lamartine de Faria, p.174. Disponível em:

<https://colecaomossoroense.org.br/site/wp-content/uploads/2018/07/HIST%C3%93RIA-DAS-SECAS.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2020.

Nota 69

As estiagens no Ceará ocorreram, de forma irregular, ao longo do século XIX, mais precisamente nos seguintes anos: 1804, 1810, 1824-1825, 1844-1845, 1877-1879 e 1898. ALVES. Joaquim. *História das secas (Século XVII a XIX)*. (Publicação original de 1953) Edição especial para o Acervo Virtual Oswaldo Lamartine de Faria, p.293. Disponível em: <https://colecaomossoroense.org.br/site/wp-content/uploads/2018/07/HIST%C3%93RIA-DAS-SECAS.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2020.

Nota 70

Governo da província Expediente do dia 20 de julho de 1847. O cearense. Ed. 74, Fortaleza, 09 de ago. de 1847, p.1.

Nota 71

Ibid.

Nota 72

XAVIER, Maico Oliveira. *Extintos no discurso oficial, vivos no cenário social: os índios do Ceará no período do império do Brasil - trabalho, terras e identidades indígenas em questão*. Tese de doutorado em História Social – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2015, p. 221.

Nota 73

Ibid.

Nota 74

Ibid, p. 246.

Nota 75

Ibid.

Nota 76

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Política indigenista no século XIX*. In: *História dos índios no Brasil* (or. Manuel Carneiro da Cunha). 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992, p. 138. (p. 133-154). Acesso em 17set2020, http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap133-154/p133-154_Cunha_Politica_indigenista_seculo_XIX.pdf

Nota 77

Ibid.

Nota 78

MARTINS, José de Souza. Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo: HUCITEC, 1997, p. 180.

Nota 79

Lei No 601, de 18 de Setembro de 1850. Coleção de Leis do Império do Brasil. TOMO XI, p. 307. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>. Acesso em 17 de Maio de 2017.

Nota 80

Ibid, p. 608.

Nota 81

Ibid.

Nota 82

Ibid, p. 610.

Nota 83

MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 50.

Nota 84

COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999, p. 176-177.

Nota 85

SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In Independência: história e historiografia (org. JANCSÓ, István). São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2005, p. 830.

Nota 86

Constituição de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

Nota 87

SPOSITO, Fernanda. Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822 - 1845). São Paulo: Alameda, 2012, p. 143.

Nota 88

Ibid.

Nota 89

Sobre a possibilidade de os indígenas votarem nas eleições primárias ver DANTAS, Monica. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-Nacional brasileiro. In. SOUZA, Maria das Graças de. (org.). Fórum rumos da cidadania. a crise da representação e a perda do espaço público. São Paulo: Instituto Prometeus, v.1, 2010, p. 19-58.

Nota 90

NEVES, Lucia Bastos. Cidadania e participação política na época da independência do Brasil. Cad. Cedes, Campinas, v. 22, n. 58, p. 47-64, dezembro/2002. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> Acesso em: 15 de agosto de 2014.

Nota 91

PAES, Mariana. Escravidão e Direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista. São Paulo: Alameda, 2019, p. 71.

Nota 92

MATTOS, Hebe Maria. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 28. Ver também MATTOS, Hebe Maria. Identidade camponesa, racialização e cidadania no Brasil monárquico: o caso da 'Guerra dos Marimbondos' em Pernambuco a partir da leitura de Guillermo Palacios. Almanack Brasiliense n.03, maio de 2006.

Nota 93

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. José Murilo de Carvalho. 16ª ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 29.

Nota 94

Ibid, p. 30.

Nota 95

GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 118.

Nota 96

Ibid.

Nota 97

CASTRO, Hebe Mattos. Escravidão e cidadania no Brasil monárquico. Cap. “Um certo Conselheiro Rebouças”. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

Nota 98

Lei, decretos e modelos relativos a ultima reforma eleitoral. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1881. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227300>. Acesso em 11 de outubro de 2020.

Nota 99

GRAHAM Richard. Clientelismo e política no Brasil do século XIX. Trad. Celina Brandt. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997, p. 242.

Nota 100

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. José Murilo de Carvalho. 16ª ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 38-39.

Nota 101

Ibid, p. 39.

Nota 102

GRAHAM Richard. Clientelismo e política no Brasil do século XIX. Trad. Celina Brandt. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997, p. 268.

Nota 103

RUDÉ, Georges. A multidão na história: estudo dos movimentos populares na França e na Inglaterra, 1730-1848. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1991, p. 235.

Nota 104

Ibid.

Nota 105

THOMPSON, E. P. La economía “moral” de la multitud en la Inglaterra del siglo XVIII (p. 62-133). In THOMPSON, E. P. Tradición, revuelta y consciencia de classe: estudios sobre la crisis de la sociedade pré-industrial. Trad. Eva Rodriguez. Barcelona: Editorial Crítica, 1979, p. 62.

Nota 106

KRANTZ, Frederick. Georges Rudé e “A outra história”. A Outra História: ideologia e protesto popular nos séculos XVII e XIX. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990, p. 10-15, p. 12.

Nota 107

Decreto nº 797, de 18 de Junho de 1851 Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Imperio. In. Coleção das Leis do Império do Brasil. TOMO XIV, Parte II, p.161- 167. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>. Acesso em 17 de Maio de 2017.

Nota 108

Ibid.

Nota 109

Ibid.

Nota 110

Ibid.

Nota 111

Ibid.

Nota 112

MATTOS, Ilmar Rohloff de. O tempo saquarema. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987, p. 193.

Nota 113

Decreto nº 798, de 18 de Junho de 1851 Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. In. Coleção das Leis do Império do Brasil. TOMO XIV, Parte II, p. 168- 173. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>. Acesso em 17 de Maio de 2017.

Nota 114

Ver SANTOS, Alcineia Rodrigues dos. O processo de dessacralização da morte e instalação de cemitérios no Seridó, séculos XIX e XX. Tese (doutorado) Universidade Federal de Goiás, Faculdade de História, 2011, p. 118. Acesso em: em 26 set. 2020

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/Alcineia_Rodrigues_dos_Santos.pdf

Nota 115

Decreto nº 798, de 18 de Junho de 1851, Op. Cit., p. 168-173.

Nota 116

Ibid.

Nota 117

FOUCAULT, Michel de. Nascimento da biopolítica, 1978-1979. Resumo dos cursos de Collège de France (1970-1982). Trad. Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997, p. 91.

Nota 118

Sobre a definição de síndrome da Escrava Isaura ver ALENCASTRO, Luis Felipe. Vida privada e ordem privada no Império. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe (org.). História da Vida Privada no Brasil. Vol II. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

Nota 119

SAAVEDRA, Renata Franco. População, recenseamento e conflito no Brasil Imperial: o caso da 'Guerra dos Marimbondos'. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro- RJ, 2011, p. 11.

Nota 120

120 JANOTTI, Maria de Lourdes Mônico. Balaiada: construção da memória histórica. História. São Paulo, v.24, N.1, p.41-76, 2005, p. 42.<https://www.scielo.br/pdf/his/v24n1/a03v24n1.pdf> 26set.2020

Nota 121

Ainda o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. O Cearense. Ed. 502. Fortaleza. 10 de fev. 1852, p. 1.

Nota 122

Ibid.

Nota 123

Ibid.

Nota 124

O projecto corta cabeças. A Constituinte. O Cearense. Ed. 503. Fortaleza. 13 de fev. 1852, p.4.

Nota 125

Interior. O regulamento do censo. Pedro II. Ed. 1094. Fortaleza, 31 de jan. 1852, p.3.

Nota 126

Ibid.

Nota 127

Ibid.

Nota 128

DANTAS, Monica Duarte. "Epílogo. Homens livres pobres e libertos e o aprendizado da política no Império". In: DANTAS, Monica Duarte. (org.). Revoltas, Motins, Revoluções. São Paulo: Alameda, 2011, pp. 514-517, p. 546; SANTOS, Sandra Regina Rodrigues dos. A Balaiada no sertão: a pluralidade de uma revolta. Franca, 1998. Dissertação (mestrado em História) – Unesp/Franca. Apud Balaiada: construção da memória histórica. JANOTTI, Maria de Lourdes. História, São Paulo, V. 24, n. 1, p.41-76, p. 57.

Nota 129

Interior, Op. Cit., p.3.

Nota 130

Ibid.

Nota 131

Ibid.

Nota 132

Ibid, p.4.

Nota 133

Ibid.

Nota 134

Ibid, p.4.

Nota 135

MENDES, Fábio Faria. A Economia Moral do Recrutamento Militar no Império Brasileiro. Rev. Bras. Ci. Soc., São Paulo, V. 13, n. 38, Oct. 1998. Available from

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000300005&lng=en&nrm=iso. access on 27 Sept. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-69091998000300005>.

Nota 136

Id. A "Lei da Cumbuca": a Revolta contra o Sorteio Militar. Estudos Históricos, 1999 -24, (p. 267-293), p. 271.

Nota 137

Ibid.

Nota 138

TEÓFILO, Rodolfo. Os brilhantes. 5. ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2017, p. 27-28. O romance foi publicado em 1895.

Nota 139

GRAHAM, Richard. Trad. Celina Brandt. Clientelismo e política no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997, p. 48. Cf. também p. 46.

Nota 140

ANRJ, maço IJ1-838, Ministério dos Negócios da Justiça. Ofício de 7 de março de 1838. Apud SOUZA, Juliana Teixeira de. A câmara municipal de Natal como espaço de representação e refúgio. In: Os poderes municipais e a cidade: Império e República. (org.). MAGALHÃES, Marcelo de Souza; ABREU, Magalhães; TERRA, Paulo Cruz. Rio de Janeiro: Mauad, 2019, p. 113.

Nota 141

Ibid.

Nota 142

Ibid, p. 114.

Nota 143

143Justiça 1842-1ª. Relatório do ano de 1842, apresentado a Assembleia Geral Legislativa, na primeira sessão da 5ª Legislatura (publicado em 1843), Ministro Paulino José Soares de Sousa, p. 17.

<http://ddsnext.crl.edu/titles/107#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-217%2C-250%2C4337%2C3060>

Nota 144

CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 24.

Nota145

OLIVEIRA, Almir Leal de. A construção do estado nacional no Ceará na primeira metade do século XIX: autonomias locais, consensos políticos e projetos nacionais. Leis provinciais: estado e cidadania. Tomo I, 1835-1846, Fortaleza: INESP, Almir Leal de Oliveira, Ivone Cordeiro Barbosa (org.), p. 17-22.

Nota 146

Relatório do presidente da província do Ceará de 1839. Discurso do presidente da província do Ceará João Antonio de Miranda, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de agosto de 1839, p.17.

Nota 147

Relatório com que o senhor doutor Fausto Augusto de Aguiar, presidente da província, abriu a 1ª sessão da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de julho de 1850.

Nota 148

Ibid.

Nota 149

Relatório apresentado por Joaquim Marcos de Almeida Rego, presidente da província do Ceará, na abertura da 2ª sessão ordinária da Assembleia Legislativa no dia 1º de outubro de 1851, p. 33-34.

Nota 150

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851- 1852. In. DANTAS, Mônica Duarte. Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo. Alameda, 2011, p. 395.

Nota 151

Ibid, p. 423

Nota 152

Ibid, p. 423.

Nota 153

Ibid, p. 420.

Nota 154

CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.14.

Nota 155

Relatório apresentado por Joaquim Marcos de Almeida Rego, presidente da província do Ceará, na abertura da 1ª sessão ordinária da Assembleia Legislativa no dia 1º de setembro de 1852, p. 4.

Nota 156

Atualmente, “Giquí” (grafia contemporânea) figura como um distrito de Jaguaruana.

Nota 157

Foram realizadas pesquisas nos documentos do governo da província do Ceará, no período compreendido entre 1850 e 1852, que consistem em correspondências administrativas. Nesses registros não foram encontrados indícios da ocorrência de conflitos motivados pela aplicação dos decretos. Fundo: Ofícios diversos do governo da província do Ceará (1850-1852). Acervo. Apec.

Nota 158

Governo da província. Expediente do dia 14 de Outubro de 1846. O Cearense. Ed. 07. Fortaleza, 15 de nov. 1846, p. 1.

Nota 159

Relatório apresentado a Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província, Inácio Correia de Vasconcellos em 10 de julho de 1847. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/190/>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

Nota 160

Ibid.

Nota 161

Ibid.

Nota 162

Ibid.

Nota 163

Parayba. O cearense, 04 de fevereiro de 1851, p. 3.

Nota 164

Ibid, p. 3.

Nota 165

Na primeira edição do jornal o editor explica o motivo de Nortista: gazeta política e moral ser tipografado no Ceará. Nortista: gazeta política e moral. Ed. 01. Fortaleza, 11 de junho de 1849, p.1.

Nota 166

FERNANDES, Luiz. A imprensa periódica no Rio Grande do Norte de 1832 a 1908. 2. ed. Natal: Fundação José Augusto, Sebo Vermelho. 1998. p. 38.

Nota 167

Verdade dura. O Nortista, ed. 07, Fortaleza, 23 jul. 1849, p.2.

Nota 168

Ibid.

Nota 169

Id, ed. 52, Fortaleza 20 jun. 1850, p. 1-4

Nota 170

O Sulista, ed. 07, ag. 1849, p. 3.

Nota 171

Id, ed. 09, 29 ag. 1849. 3.

Nota 172

O Nortista, ed. 49, 28 mai. 1850, p. 1-3.

Nota 173

Editais. O Cearense. Ed. 463. Fortaleza, 19 de set. 1851, p.4.

Nota 174

Ibid.

Nota 175

Ibid.



Antonia Márcia Nogueira Pedroza

**A UM PASSO DA ESCRAVIDÃO:
A PRECARIEDADE DA LIBERDADE VIVIDA
POR AFRICANOS LIVRES, DESCENDENTES
DE AFRICANOS, INDÍGENAS E ÓRFÃOS
NO CEARÁ OITOCENTISTA**



conhecimentolivre.org/home



contato@conhecimentolivre.org



[editoraconhecimentolivre](https://www.instagram.com/editoraconhecimentolivre)



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE